

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**COMORIÊNCIA E SEU IMPACTO NA TRANSMISSÃO DE DIREITOS  
SUCESSÓRIOS**

Amanda Alves dos Santos

Presidente Prudente/SP

2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**COMORIÊNCIA E SEU IMPACTO NA TRANSMISSÃO DE DIREITOS  
SUCESSÓRIOS**

Amanda Alves dos Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP

2.025

# COMORIÊNCIA E SEUS IMPACTOS NA TRANSMISSÃO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

---

Orientadora  
Prof<sup>a</sup> Me. Gisele Caversan Beltrami Marcato

---

Prof<sup>a</sup> Natacha Ferreira Nagao Pires

---

Dr. André Luiz Giroto

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_.

“Confie ao Senhor tudo que você faz e seus planos serão bem-sucedidos”.

- *Provérbios 16:3.*

Dedico este trabalho aos meus pais, meu alicerce.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me guiado até aqui e por nunca ter deixado que eu desistisse da realização de um grande sonho, ajudando-me a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do caminho.

Ao meu bisavô, Leonardo Nogueira de Lima (*in memoriam*), por ter sido o primeiro a acreditar em mim, quando nem eu mesma acreditava.

Aos meus pais, Nilton e Terezinha, que, apesar de tantos desafios, nunca mediram esforços para a minha formação, permanecendo fortes e me dando todo o suporte para chegar até aqui. Saibam que todo o meu esforço é por vocês.

Agradeço, em especial, à minha professora orientadora, Gisele Beltrami, por me acolher desde o início com tanto carinho. Obrigada por toda a sua dedicação e pelos ensinamentos durante esse período. Levarei você para sempre em meu coração.

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao meu grupinho da faculdade, que tornou o processo mais leve. Palavras não seriam suficientes para descrever o quão importante vocês foram durante todos esses anos de graduação. Obrigada por todas as risadas.

Amo vocês!

## RESUMO

O trabalho em questão aborda a ocorrência da comoriência no âmbito sucessório, analisando seus aspectos históricos, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Aborda-se ainda o Direito Sucessório em sua ampla análise, desde a sua origem até sua atuação no ordenamento jurídico brasileiro e sua incidência nos casos concretos. Constatou-se, portanto, que a sucessão é o caminho pelo qual se transmite o acervo patrimonial do titular da herança, transferindo-se tanto direitos quanto obrigações aos seus herdeiros, a partir da imediata constatação da morte do autor da herança, iniciando-se, assim, a abertura da sucessão. Ademais, o presente estudo busca analisar o fenômeno da comoriência e como esse instituto influencia o campo da sucessão, enfatizando, inclusive, seus impactos no tocante ao efeito de intransmissibilidade patrimonial entre os comorientes e à dúvida sobre a aplicabilidade do direito de representação aos descendentes dos comorientes. Destarte, chegou-se à conclusão de que o direito de representação ampara os descendentes nos casos de comoriência, afastando qualquer violação constitucional, por se tratar de um direito fundamental reconhecido à herança, uma vez que, caso não fosse reconhecida tal representação por parte desses herdeiros, haveria grande afronta à Constituição Federal e violação ao princípio da isonomia, por estabelecer tratamento desigual aos sujeitos que, em outras situações, teriam capacidade de suceder. O método abordado neste estudo foi o dedutivo, partindo-se de uma análise de doutrinas civilistas, bem como do uso de jurisprudências acerca dos casos de comoriência.

**Palavras-chave:** Comoriência; Direito Sucessório; Intransmissibilidade patrimonial; Direito de Representação.

## ABSTRACT

The work in question addresses the occurrence of simultaneous death within the scope of succession law, analyzing its historical aspects, as well as doctrinal and jurisprudential understandings. It also addresses Succession Law in its broad analysis, from its origins to its application within the Brazilian legal system and its relevance to concrete cases. It was therefore found that succession is the process through which the patrimonial estate of the inheritance holder is transmitted, transferring both rights and obligations to the heirs, starting immediately upon the confirmation of the death of the inheritance holder, thereby initiating the opening of the succession. Furthermore, the present study also aims to analyze the phenomenon of simultaneous death and how this legal concept influences the field of succession, emphasizing, in particular, its impacts regarding the effect of non-transferability of assets among those who die simultaneously and the question of whether the right of representation is applicable to the descendants of those who die simultaneously. Thus, it was concluded that the right of representation protects descendants in cases of simultaneous deaths, precluding any constitutional violation, as it is a fundamental right recognized in inheritance law. If such representation by these heirs were not recognized, it would constitute a significant affront to the Federal Constitution and a violation of the Principle of Equality, as it would establish unequal treatment for individuals who, in other situations, would have the capacity to inherit. The method used in this study was deductive, based on an analysis of civil law doctrines, as well as the use of case law concerning cases of simultaneous deaths.

**Keywords:** Simultaneous Death; Succession Law; Non-transferability of patrimonial rights; Right of Representation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O DIREITO SUCESSÓRIO E SUAS NOÇÕES GERAIS.....</b>	<b>13</b>
2.1 Origem do Direito Sucessório.....	14
2.2 Aspectos Históricos .....	16
2.3 O Direito Sucessório Brasileiro atualmente .....	19
2.4 Personalidade: Do Nascimento à Morte .....	22
2.5 Herança.....	24
2.6 Ordem da Vocação Hereditária .....	29
2.6.1 Quem herda .....	31
2.6.2 Descendentes .....	32
2.5.2.1 Direito de Representação.....	33
2.6.3 Ascendentes.....	35
2.6.4 Cônjuge.....	36
2.6.5 Companheiro.....	37
2.6.6 Parentes Colaterais .....	38
2.7 Sucessão Inter Vivos e Causa Mortis.....	39
2.8 Modalidades Sucessórias.....	39
2.8.1 Sucessão Legítima .....	39
2.8.2 Sucessão Universal.....	40
2.8.3 Sucessão Singular .....	40
2.8.4 Sucessão Testamentária.....	40
2.9 Abertura da Sucessão .....	42
<b>3 COMORIÊNCIA .....</b>	<b>43</b>
3.1 Aspectos conceituais da comoriência .....	43
3.2 Aspectos Históricos da Comoriência.....	45
3.3 Finalidade do Instituto da Comoriência .....	48
3.4 Efeito Jurídico e seu Impacto no Direito Sucessório .....	49
3.5 Diferenciação entre Comoriência e Premoriência .....	51
3.6 Aplicação ao Caso Concreto.....	52
<b>4 COMORIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO ATUAL E O PRINCÍPIO DE SAISINE</b> <b>.....</b>	<b>56</b>
4.1 Lacunas do Art. 8º do Código Civil.....	62
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS E QUADROS

### FIGURA

FIGURA 1 – Esquema da transmissão sucessória em caso de comoriência.....	53
FIGURA 2 – Esquema da transmissão sucessória em caso de preteriência.....	53
FIGURA 3 – Esquema da transmissão sucessória em caso de comoriência múltipla entre pai e filhos.....	54
FIGURA 4 – Esquema da sucessão entre cônjuges em caso de preteriência, com divisão entre cônjuge e colaterais.....	54
FIGURA 5 – Esquema da sucessão em caso de comoriência entre cônjuges sem descendentes.....	55
FIGURA 6 – Esquema da transmissão hereditária em comoriência, com herança sendo transmitida diretamente ao herdeiro sobrevivente.....	55

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa buscou enfatizar o instituto da comoriência dentro do âmbito sucessório, observando seus principais impactos ao se iniciar a abertura sucessória, uma vez, caracterizado a ocorrência da comoriência no caso concreto. O direito sucessório se faz presente na vida de todas as pessoas naturais, por se tratar do fenômeno que rege as formas de transmissão do patrimônio quando seu titular vem a óbito e seus herdeiros são chamados a sucedê-lo.

A comoriência, por sua vez, ocorre quando duas ou mais pessoas sucessíveis entre si falecem ao mesmo tempo, não precisando que seja na mesma ocasião ou lugar, bastando, portanto, que tenham falecido ao mesmo tempo, não sendo possível identificar quem veio a falecer primeiro, presumindo que ambos faleceram ao mesmo tempo. A partir disso, levantou-se a indagação, como fica a herança dessas pessoas? Como se dará a abertura sucessória?

Foi visto no decorrer do presente trabalho que o Direito Sucessório, é o ramo responsável por aferir questões relacionadas a transmissão de questões patrimoniais que fazem parte da vida do sujeito natural. Diante disso, se fez necessário abordar primeiro os aspectos históricos do âmbito sucessório, desde suas noções gerais, esclarecendo o que é sucessão, qual o momento em que está se dará aberta e o que será objeto de sua transmissão, para posteriormente, abordarmos sobre o impacto do fenômeno da comoriência nesse campo.

Com o fim de esclarecer a evolução do direito sucessório, ao longo dos tempos, a pesquisa se debruçou na análise de leis romanas, onde a figura do herdeiro substituía o falecido e todas as relações jurídicas, com foco principalmente, nas relações de cunho religioso. Aprofundando mais, a pesquisa enfatizou seus aspectos históricos, em que o direito sucessório se originou ainda na antiguidade, em que se via possível deliberar sobre questões relacionadas à herança, possibilitando, inclusive, a deserdação de filhos, como também, a realização de doações de bens.

Ainda, nesse sentido, a religião possuía grande influência nas relações familiares, principalmente, em Roma, Grécia e na Índia, onde se buscava a linha sucessória masculina para se herdar, dando ênfase a primogenitura. Nesse viés, vários códigos e revoluções daquela época, trouxeram cada vez mais influência para o Direito

Sucessório, como a Lei das XII Tábuas, o Código de Justiniano, Código de Hamurabi, a Revolução Francesa e o feudalismo.

No Brasil, o nosso ordenamento jurídico garante o direito à herança como um direito e garantia fundamental, sendo assegurado a todo cidadão. A herança, é o objeto de transmissão guiado pelo Direito Sucessório, em que consiste no conjunto de bens, direito e obrigações deixados pelo seu titular, onde será transferida aos seus herdeiros que fazem parte da ordem da vocação hereditária. Essa ordem que será abordado mais detalhadamente a diante, determina quem são os legítimos a suceder a pessoa falecida, isso porque, não podem ser chamados a suceder qualquer pessoa, posto que, existem os sujeitos excluídos dessa ordem hereditária, por isso, deve-se respeitar as regras para suceder, dentre elas, a capacidade sucessória no momento da abertura da sucessão.

Ademais, existe ainda, no âmbito sucessório a figura do direito de representação, que poderá ser recorrido pelos herdeiros da pessoa falecida, onde estes herdaram todos os direitos em que o falecido herdaria se vivo fosse, através dessa representação. O presente artigo, enfatizará ainda, as modalidades sucessórias, onde poderá ocorrer de diversas formas, seja por direito próprio, representação ou pela transmissão Inter vivos. E ainda, de forma legítima, testamentária ou a título singular ou universal.

Após, esses paradigmas sucessórios, foi abordado também, a maneira de concretização da transmissão, que se inicia a partir da abertura sucessória. Veremos a seguir, que a abertura da sucessão é o momento em que se transmite ao herdeiro a posse e propriedade do conjunto patrimonial deixado pelo titular da herança, passando a adquirir uma nova titularidade.

Compreender o momento exato da morte de um indivíduo é crucial para determinar a forma em que prosseguirá a transmissão do acervo patrimonial. Em situações em que não é possível averiguar a ordem cronológica da ocorrência da morte, de duas ou mais pessoas, o nosso ordenamento estabelece a presunção de mortes simultâneas. Ou seja, a comoriência é a presunção legal de morte.

O instituto da comoriência teve sua origem voltada para o Direito Romano, tendo como principal efeito a intransmissibilidade de bens, diante da exclusão de qualquer vínculo preexiste entre os comorientes. No passado, a legislação Francesa e o Código Civil Napoleônico tratavam também, sobre a premoriência, onde ela prevalecia sempre quando não fosse possível comprovar quem veio a falecer primeiro. Passados os anos, com os surgimentos de legislações

modernas, a comoriência passou a ter mais ênfase nessas situações, assim, quando não comprovada a premoriência, se aplicava a comoriência, com base apenas nos óbitos simultâneos, não precisando comprovar nenhum outro requisito.

Esse fenômeno da comoriência sempre buscou evitar incertezas com relação a ordem de falecimento de pessoas, possuindo relevância apenas caso os comorientes possuíssem capacidade sucessória entre si. Ademais, seu principal impacto para o âmbito sucessório seria o não reconhecimento de transmissão de direitos entre esses comorientes, não cabendo um suceder o outro. Por essa razão, invoca-se o direito de representação para buscar evadir qualquer injustiça no tocante, aos herdeiros que possuem legitimidade para suceder em ocasiões que não seja a comoriência, podendo então, sucederem também nos casos de comoriência, através da representação, sendo garantido tratamento igualitário a todos, independentemente das situações que levaram a ocasionar a morte do de cujus.

Foi abordado, ainda, a diferenciação entre comoriência e premoriência, onde ambos os institutos tratam sobre o aspecto da morte do autor da herança, porém, a premoriência, está relacionada a morte de um sujeito antes do autor da herança, enquanto a comoriência, a morte é simultânea, ocorrendo no mesmo instante.

Por fim, o estudo versou ainda, sobre a comoriência no direito brasileiro atualmente, como ela é aplicada nos casos concretos, sendo assegurado o direito de representação para tanto. No mais, vale salientar, que a comoriência é regida pelo Princípio de Saisine, onde certifica-se que a transmissão de bens se dará a partir da constatação da morte do indivíduo, passando imediatamente aos seus herdeiros legítimos, por meio da abertura da sucessão.

Além disso, foi abordado também as lacunas do artigo 8º, do Código Civil, onde se constatou a falta de critérios para se estabelecer “na mesma ocasião”, em que o dispositivo faz menção para ser constatado esse fenômeno, ainda, outras lacunas existentes que foi possível constatar foi em relação se as diferenças de tempo de uma morte para a outra, seria capaz de afastar a comoriência, assim como, a ausência em relação ao ônus da prova, voltado para quem tem legitimidade para provar a possibilidade de averiguação do momento exato da morte, quando se constatar impossível tal averiguação e também, a omissão no tocante, ao estabelecimento de outras soluções intermediárias, a fim de afastar a presunção imediata do fenômeno da comoriência, quando não for possível a constatação do momento em que ocorreu a morte do autor da herança.

## 2 O DIREITO SUCESSÓRIO E SUAS NOÇÕES GERAIS

O presente trabalho busca com ênfase uma análise envolvendo o Direito Sucessório, desde a sua vertente até os dias atuais, a fim de evidenciar sua relevância para a legislação e seu aspecto na aplicação do Direito. O objetivo primordial é trazer maior compreensão desse fenômeno jurídico tão importante para as relações humanas e mostrar como esse instituto regulamenta a destinação do patrimônio da pessoa natural em decorrência da sua morte.

O Direito das Sucessões em síntese, é o conjunto de normas que regem a transmissão do patrimônio e demais relações jurídicas de uma pessoa falecida aos seus herdeiros. Podemos destacar, que a sucessão se encontra no ramo do Direito Civil e presente na nossa Constituição Federal, está relacionado, portanto, ao fenômeno de suceder, correspondendo a se herdar ou receber o patrimônio de alguém que deixa de existir, ou seja, de alguém que venha a falecer. Dito isso, segundo Paulo Nader, o Direito das Sucessões “regula apenas a substituição de titularidades em decorrência do fenômeno morte” (2016a, p.5). Desse modo, o objeto principal da sucessão é o patrimônio do falecido.

De início, com uma breve introdução a respeito do tema elucidado, precisamos entender o que é “sucessão”, quando será aberta a sucessão, o que é herança e o que é herdeiro legítimo e testamentário. Como já dito anteriormente, a sucessão é a transmissão dos bens ou relação jurídica do *‘de cuius’* para seus herdeiros, seja esses herdeiros legítimos ou testamentários. Essa transmissão é chamada de “sucessão” porque os herdeiros sucedem o hereditando em seu patrimônio, com isso, passam a ser proprietários e possuidores dos bens que pertenciam ao sujeito antes de falecer.

A sucessão se norteia com a herança, que se entende como o conjunto de ativos e passivos que uma pessoa ao falecer transmite aos seus herdeiros, podendo ser, bens móveis e imóveis; direitos; relações jurídicas e até mesmo obrigações. Essas obrigações, vale salientar, que se encontram limitadas até o montante dessa herança, ou seja, não podem ultrapassar o limite do patrimônio deixado. Como elucida o artigo 1.784, do Código Civil, a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários, como já supracitado, os herdeiros legítimos são aqueles determinados por lei, e os testamentários, aqueles estabelecidos por força de testamento, representando a última vontade do testador. Nesse norte, encontram-se

também, a figura dos “*herdeiros necessários*” que se enquadram como legítimos, uma vez que, há determinação legal quanto a esses herdeiros, sendo reconhecidos como sendo os descendentes, ascendentes e o cônjuge, como estabelece o artigo 1.845, do referido Código.

A partir, dessa análise que será mais aprofundada em um momento oportuno, se inicia a abertura da sucessão, momento em que se abre a transmissão dos bens do hereditando para seus herdeiros, ou seja, é no momento da *morte* que a herança é transferida aos herdeiros.

## **2.1 Origem do Direito Sucessório**

O marco do direito sucessório ocorre com a morte do ser humano. Esse acontecimento se sujeita a toda pessoa natural, sendo inevitável a sua ocorrência, assim, todo ser humano passará por esse momento uma vez na vida. No passado, os chefes de família tinham uma certa preocupação relacionada à proteção de seus bens, uma vez que, o medo de perder as heranças de sua família e não poder dar continuidade a ela, após a morte destes, culminou no surgimento da sucessão, como também, na individualização da propriedade, visto que, antes de haver essa individualização, os povos primitivos viviam em comunhão familiar, não existindo, com isso, a figura da propriedade individual onde o patrimônio pertencia ao grupo familiar e a morte de um dos membros não alterava em nada, onde o patrimônio era comum de todos, isso porque, nessas sociedades não existia direito de propriedade e nem interesse na preservação do núcleo familiar, assim, não havia a figura sucessória.

Desse modo, acredita-se que a sucessão passou a ocorrer, bem antes do direito romano, com a ocorrência da individualização da propriedade, com sociedades organizadas em bases capitalistas, onde o homem deixava de ser nômade, passando a construir estruturas familiares fixas e assim, seus bens adquiridos ao longo dos anos se passavam de geração em geração. Desse modo, depois do falecimento do chefe de família, a sucessão se dava pelos homens, onde eles herdavam os bens deixado, geralmente, o filho mais velho, eram tidos como herdeiro.

Contudo, o direito sucessório só passou a ser legalizado através das *leis romanas*, onde se estabelecia que o herdeiro substituíria o falecido em todas as relações jurídicas, principalmente, nas relações religiosas, com a continuidade dos

cultos religiosos e da família. Dessa maneira, o foco da sucessão se dava mais nas questões religiosas, do que relacionadas ao patrimônio do sujeito, sendo o herdeiro uma garantia da continuidade desses cultos e a não existência de um herdeiro legítimo no grupo familiar, se levava a necessidade de se recorrer à adoção, como forma de garantia familiar.

Segundo Maria Berenice Dias (2018a, p.30), a origem do direito sucessório se remonta a natureza biológica e antropológica, veja:

Os fundamentos de origem biológica e antropológica ligados a hereditariedade são invocados para justificar a transmissão hereditária dos bens. O filho herda não só as qualidades da espécie e raça, mas também as particularidades da família, herdando assim, as características físicas, psíquicas e morais.

À vista disso, ao assegurar o direito de se transmitir os bens aos seus entes próximos, via-se uma forma de se estimular o trabalho e a economia, a partir dessa premissa, se naturalizou a ideia de transferência do patrimônio aos seus descendentes.

Ainda, segundo a autora, o direito sucessório possui dois fundamentos relacionados a origem dessa transmissão, vejamos:

A princípio, o fundamento social da transmissão *causa mortis* está atrelado a “solidariedade humana”, que se deve abranger o tempo e não somente o espaço. Isso se deve, porque, o direito das sucessões passa por diversas transformações ao longo dos anos, tendo que, sempre acompanhar as mudanças nas sociedades. Outro fundamento importante, está associado a percepção jurídica, visando esse direito não permitir que a morte converta o patrimônio de alguém em *res derelicta*, ou seja, em coisa sem dono. Por isso, a lei visa manter o patrimônio dentro do núcleo familiar, buscando sempre, dar continuidade aos direitos e relações jurídicas deixadas, porém, com uma mudança de titularidade (p. 30).

É com essa transmissão que os bens em que o indivíduo possuía antes de falecer passa aos seus entes familiares, buscando continuar as relações jurídicas do falecido através de seus sucessores, portanto, a sucessão nada mais é do que o ato em que um sujeito é chamado a suceder o lugar do outro que veio a falecer.

## 2.2 Aspectos Históricos

Na visão do autor Paulo Nader (2016b, p.17), o direito sucessório já se fazia presente em codificações milenares, observamos:

Na sua perspectiva visão, a transmissão de bens em razão da morte se fazia presente a bastante tempo. Com o *Código de Hammurabi*, já era possível se constatar deliberações no tocante à herança, inclusive, a possibilidade de deserdação de filhos, pela prática de falta grave. Ainda, era possível de uma certa maneira o pai poderia postergar a sucessão de seu filho, como também, doações feitas à esposa passava o bem não mais integrar o patrimônio sucessivo e assim, com a morte do doador, os filhos não poderia reivindicar a doação feita.

Com isso, às premissas do direito sucessório começaram por sua vez, a surgir através dessas práticas, que de alguma forma impactava a transmissão de bens após a morte de um sujeito. O direito sucessório ainda na antiguidade, sempre esteve conectado a ideia de dar continuidade a religião e a família, com ligação ao patriarquismo. Em Roma, Grécia e na Índia, a religião tinha grande influência nas relações internas de famílias.

A propósito, *em Roma*, o pai de família conhecido também como “chefe de família”, era o titular do patrimônio e seus bens após sua morte, eram transferidos sempre em *linha masculina*, ao seu filho mais velho, para evitar a divisão dos feudos. Isso porque, a figura feminina para eles, não era capaz de dar continuidade a religião de seu patriarca, pois, ao se casar iria seguir a religião de seu marido. Foi a partir desse dogma, que surgiu o direito de primogenitura, pertencente ao direito sucessório que começava a surgir naquelas relações e que passava a ser efetivado mais à frente.

A autora Maria Berenice Dias (2018c, p.32), refletia sobre a primogenitura, da seguinte maneira:

Esse direito concedido ao primogênito, trouxe como garantia a transmissão do patrimônio ao primeiro filho, para garantir a integralidade do patrimônio familiar, assim, se houvesse mais de um filho do sexo masculino, o primogênito quem era o herdeiro.

Contudo, com a Revolução Francesa esse direito foi revogado. Destaca-se ainda, que naquela época não havia limites para se herdar quanto ao grau de parentesco, porém, se não existisse herdeiros, era permitido a adoção, como forma de proteger o núcleo familiar.

O direito sucessório, portanto, passou a ter seu conhecimento de fato a partir do direito romano. A *Lei das XII Tábuas*, assegurava ao chefe de família o poder de dispor do seu patrimônio com total liberdade, surgindo a partir daí o testamento. A sucessão testamentária dos romanos, passou a ser bastante usada por eles, uma vez que, a morte sem testamento era vista como uma maldição e desse modo, passaram os romanos crer que morrer sem deixar testamento era uma espécie de vergonha. Ainda, referente ao direito romano reconhecer a sucessão testamentária, o direito germânico, por sua vez, não o reconhecia. Acreditavam-se que somente os herdeiros de sangue, eram legítimos para herdar.

Nesse viés, acrescenta Carlos Roberto Gonçalves (2025a, p. 3), no tocante a Lei das XII Tábuas:

Caso o sujeito falecesse sem deixar testamento, seguia-se a regra geral, onde a sucessão se dava por três classes de herdeiros, sendo eles os herdeiros “*sui*”, que eram os filhos, netos e a esposa do chefe de família e passavam com a morte deste, deterem as obrigações do falecido. Assim, os herdeiros “*agnati*” eram tidos como os parentes mais próximos do sujeito que veio a falecer. Já os “*agnados*” se estabeleciam como sendo os colaterais paternos, porém, estabelecia a regra de que a herança não era dividida entre todos os colaterais, mas sim, ao colateral mais próximo no momento do acontecimento da morte.

Com o surgimento do *Código de Justiniano*, conhecido por alguns como *Codex Justinianus*, que a sucessão legítima passou ser somente de parentesco natural, ou seja, se criou uma ordem de vocação hereditária, onde estabelecia como herdeiros legítimos os descendentes; ascendentes, em concorrência com os irmãos e irmãs bilaterais; os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e demais parentes colaterais.

O *Código Napoleão*, promulgado em 1804 na França, trouxe como regra a igualdade entre os herdeiros, fazendo apenas a distinção entre herdeiros e sucessíveis. Dessa maneira, a ordem hereditária passou a se iniciar com os herdeiros descendentes; ascendentes e colaterais privilegiados, ainda assim, os demais ascendentes e seus colaterais, até o 12º grau e, posteriormente até o 4º grau. Sendo constatado a ausência destes, a sucessão se daria a partir dos sucessíveis, sejam estes filhos então tidos como naturais, o cônjuge e o Estado.

Vale acentuar ainda, que Maria Berenice Dias (2018d, p. 32), ressalva em sua obra “Manual das Sucessões”, no tocante ao *feudalismo*:

Quando ocorria o falecimento de um servo, a sucessão se dava para o senhor feudal, onde este passava a assumir a titularidade da herança. O herdeiro real, só conseguia ter acesso aos bens que tinha o direito de suceder, após o pagamento de impostos. Para se conseguir burlar esse pagamento de impostos que existia à época, surgiu-se o *Princípio da Saisine*, criando como regra a transmissão do patrimônio aos herdeiros de maneira imediata.

Seguindo ainda os entendimentos da autora no Brasil, em meados de 1916, o Código Civil da época reconhecia como família aquela constituída por meio de um casamento indissolúvel (2018e, p.16), com isso, se adotava o modelo de sociedade do início do século passado. Desse modo, os filhos tidos fora do casamento, eram considerados ilegítimos e não poderiam exercer o direito de se herdar.

Ainda, o Código também não reconhecia o concubinato, que hoje é reconhecido como “união estável”, não sendo admitido naquela época quaisquer direitos aos integrantes dessa relação, pois, o concubinato não era reconhecido como família, mesmo se houvesse um liame entre solteiros, separados ou divorciados. Ademais, ao cônjuge sobrevivente só era possível suceder, caso não houvesse descendentes e ascendentes, para evitar assim, que esse cônjuge ao se casar novamente, não transferisse o patrimônio adquirido para o segundo casamento.

Desse modo, os conviventes dessa união não eram considerados legitimados para suceder em caso de falecimento do seu companheiro, ou seja, estes eram ilegítimos para suceder. Mesmo passado os anos, os reflexos desse código ainda surtem efeitos na influência do presente código civil vigente no Brasil, isso porque, o presente código traz uma diferenciação entre cônjuge e companheiro, onde o companheiro se encontra em última posição na ordem hereditária, depois dos colaterais, enquanto o cônjuge possui uma maior estabilidade, sendo reconhecido como herdeiro necessário, além de se encontrar em terceiro lugar da ordem. Dito isso, é fácil identificar que por reflexo do antigo código de 1.916, existe um tratamento desigual entre essas duas figuras no tocante ao direito sucessório, ao não ser reconhecido a mesma ordem de vocação hereditária entre eles.

Com a construção de um novo Código Civil no Brasil, vigente até os dias atuais, trouxe consigo algumas mudanças, respeitando as evoluções que aconteciam nas sociedades. O principal intuito desse novo código, seria a unificação do direito privado, buscando uma maior ampliação do ordenamento jurídico. Essa modificação

no sistema, incluiu o cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes.

Como já visto, ao longo dos séculos o direito sucessório possuiu regras distintas de acordo com cada tipo de sociedade. Os fatos sociais se encontram em grande movimentação, transformando assim, as sociedades e suas consequências impactam na constante modificação sucessória. Em cada uma delas era possível identificar a transmissão do patrimônio após a morte, de formas diferentes e tipos de sujeitos que possuíam o direito de se herdar, existindo assim, herdeiros legítimos e ilegítimos, como também, seus graus de sucessão.

Em um breve resumo, essas constantes transformações históricas, foram responsáveis pelo direito sucessório que existe atualmente, desde os primeiros fatos que culminavam em uma possível sucessão com condutas praticadas nas sociedades de antigamente, com a possibilidade de deserdação dos filhos, não reivindicações de doações feitas em vida, entre outras. Com a efetivação também do direito romano, onde a sucessão se fazia bastante presente com o patriarquismo daquela época, visto que, prevalecia sobre os demais, a linha masculina, com o surgimento do direito de primogenitura. Logo após, com a *Revolução Francesa*, a principal mudança se fez na vocação hereditária, deixando de existir o poder patriarcal e se criando uma ordem de sucessão, incluindo nela a presença do Estado.

Por fim, o *feudalismo* foi um dos importantes acontecimentos que levaram as mudanças desse direito sucessório, em que passou a se estabelecer o pagamento de tributos para assim, haver a transmissão dos bens aos seus herdeiros. A partir, dessas e outras razões que foram elucidadas acima, existe hoje um direito sucessório que se leva a discussão de vários doutrinadores a seu respeito, em que pese, ele ser ou não justo para a sociedade em que vivemos hoje em dia.

### **2.3 O Direito Sucessório Brasileiro atualmente**

Em nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXX, estabelece o direito à herança, como sendo um direito e garantia fundamental inerente a todo cidadão. Dessa maneira, o Estado não seria capaz de tomar para si, os bens de um sujeito após a sua morte, sendo viável apenas, na hipótese de não haver herdeiros legítimos ou testamentários do sujeito em questão.

O direito sucessório, portanto, se encontra bastante ligado ao direito à propriedade, havendo uma vinculação entre família e a propriedade, ambos os direitos tratados pelo Código Civil, sendo a família essencial para se estabelecer a ordem sucessória do patrimônio discutido, relacionado a propriedade, podendo haver a herança tanto de bens corpóreos, quanto aos incorpóreos, envolvendo, por exemplo, uma propriedade industrial, propriedade artística, literária e científica, como também, propriedade de um fundo de comércio, ou seja, tudo que era do falecido, os herdeiros passaram a substituir o titular da antiga relação, independente da espécie de bens.

Através desse direito constitucional foi possível estabelecer uma função social da propriedade, com isso, a propriedade em si, possui seu cumprimento ligado a uma função social, assim, o proprietário titular da época ao adquirir foi lhe imposto o dever de respeitar os interesses sociais relevantes. A partir daí, com o fim da relação existente pelo evento *morte*, o novo titular assume a manutenção dessa propriedade, que nada mais é do que o direito de usufruir do bem, contribuindo para o bem comum de toda população, por essa razão, o direito sucessório é o responsável por analisar essa nova titularidade, visto que, se intervém diretamente ao cumprimento da função social que rege a propriedade.

À vista disso, o direito sucessório se encontra bastante vinculado também ao Direito de Família, dado que, há a existência de um rol taxativo de sucessores na legislação civilista, baseada sempre no âmbito familiar, buscando a transmissão da herança para aqueles que se encontram próximos, de alguma forma, da pessoa falecida, dando assim continuidade entre as famílias. Dito isso, importante destacar, que atualmente, além do direito à herança ter sido conferido como direito e garantia fundamental, pela nossa Carta Magna, é de extrema importância ainda, ressaltar no mais que, o Código Civil atual, aboliu qualquer tipo de distinção entre filhos, que existia nas antigas legislações, levando em consideração a igualdade de todos garantida no viés constitucional.

Ademais, o instituto que rege o direito sucessório de maneira direta, é o Código Civil, de modo que, foi instaurado várias mudanças à seu respeito, principalmente, no tocante a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, como já mencionado anteriormente, ampliando assim, os direitos sucessórios desse, e atribuindo ainda, o direito real de habitação de propriedade usada como moradia para o casal durante a vida do falecido e a possibilidade de usufruto vidual, mudanças essas, essências para a dignidade do sobrevivente.

Além disso, a legislação supracitada, segundo a autora Maria Helena Diniz (2024, p. 7), estabelece o direito das sucessões em quatro vertentes, observamos:

Inicia-se com a sucessão em geral, onde determina normas gerais aplicáveis ao direito sucessório em si, incluindo suas regras de abertura, trazendo em especial normas relacionadas a espécies de sucessão, com ênfase nas hipóteses de sucessão legítima e testamentária. A segunda vertente se relaciona especialmente com a sucessão legítima, sendo aquela em que a lei determina, relacionado a uma vontade presumida do autor da herança, sendo definido pela legislação a ordem de se chamar para suceder. Já a terceira parte, traz a outra hipótese, que é a da sucessão testamentária, onde o testador antes de falecer, atesta a sua vontade considerada real. A lei no tocante à sucessão testamentária, traz regras a respeito dessa transmissão de bens, referente a última vontade do falecido. A última vertente do capítulo das sucessões presente no código, discorre sobre o inventário e partilha, impondo às normas relativas ao processo judicial, em que se descreve os bens da herança, determina os herdeiros, paga os impostos de transmissão *causa mortis* e assim, realiza a partilha dos bens, passando a substituir a titularidade do patrimônio, sucedendo os novos titulares.

Essas regras, como também, explicação mais detalhada a respeito desses institutos, com destaque na transmissão *causa mortis*, que é o objeto principal do trabalho e como ocorre a abertura dessa sucessão, passaram a ser aprofundadas a seguir.

Outro parâmetro que invoca regras para o direito sucessório é o nosso Código de Processo Civil, em que se estabelece normas processuais relacionadas à sucessão, em especial, no que se refere normas à jurisdição tanto nacional, quanto internacional, indicando partilha de bens situados em território brasileiro, mesmo que o autor da herança tenha nacionalidade estrangeira ou seja situado fora do território nacional. No que se refere às pessoas que possuem bens localizados em mais de um país, será o ordenamento jurídico de cada Estado onde se encontram esses bens que serão observados, que regulará regras próprias para a sucessão desses bens.

Desse certo modo, a legislação brasileira nem sempre será a única aplicada no caso concreto, com isso, a regra geral, é que os bens imóveis serão regidos pelas leis do país onde se encontram situados. Já em relação aos bens móveis, costumam ser regulados pela legislação onde o falecido se encontrava domiciliado. Dessa maneira, costuma-se estabelecer que, bens localizados fora do território nacional, será aplicado a legislação competente ao país em que eles se encontram localizados, exigindo, a abertura de mais de um processo judicial de

inventários, cada um onde os bens se encontram situados, para se transmitir o patrimônio em questão.

#### **2.4 Personalidade: Do Nascimento à Morte**

Temos como personalidade, na percepção jurídica a capacidade de se fazer presente nos polos de uma relação jurídica. Desse modo, só é reconhecido o ser humano como titular dessas relações e o único dotado de personalidade. O Código Civil prevê em seu artigo 2º, que a personalidade civil do ser humano começa do nascimento em vida, mas garante desde a concepção, os direitos do nascituro. Com isso, a personalidade possui grande importância para o campo do direito, isso porque, é através da personalidade que o ser humano passa a deter direitos.

Para se constatar o nascimento em vida, é necessário se recorrer a ajuda da medicina, para assim, se verificar a respiração da criança que acabou de vir ao mundo, assim, é por meio da “respiração” que se constata o nascimento em vida, “respirou” nasceu com vida, independentemente, da ajuda de sua mãe. É a partir dessa premissa, caso o recém-nascido vier a falecer logo após o seu nascimento com vida, este será considerado sujeito de direito, pois, se adquiriu personalidade jurídica.

O autor Silvio Venosa, dispõe que a verificação do nascimento com ou sem vida da criança, é primordial no que se refere o direito sucessório, já que tal fator impacta na herança (2025, p.109), uma vez que, se houver o nascimento com vida, pode se receber herança, assim como, doações e transmiti-la a seus sucessores. Já em caso do nascimento sem vida, conhecido como “natimorto”, este não deterá capacidade de suceder, pois, nem personalidade adquiriu e, com isso, doações feitas a ele antes do seu nascimento, volta para o doador, não havendo transmissão a seus sucessores.

Dito isso, é de extrema importância se constatar o nascimento com ou sem vida da criança, visto que, às regras de sucessões ficam limitadas ao nascimento com vida, com isso, a legislação reconhece que a existência do ser natural termina com a morte. Daí em diante, para o direito, quando uma pessoa é considerada sem vida? Além da morte biológica que todos nós conhecemos, para o ordenamento jurídico brasileiro, existe ainda, a morte presumida e a morte civil. O Código Civil, traz hipóteses em que será decretada a morte presumida e assim, a sucessão será aberta, de forma provisória ou definitiva, quando a lei assim autorizar.

Basicamente, a morte presumida se entende quando ocorre a ausência do sujeito, ou seja, não é possível identificar seu paradeiro, destaca-se também, alguns casos em que ela pode ser reconhecida até mesmo sem a ausência deste, nas situações de guerra ou quando há um perigo de vida eminente, porém, ela somente será declarada depois de esgotados todos os meios de buscas ao sujeito. Essa decretação se encontra estabelecida em seu artigo 6º e 7º, da referida legislação.

Já quanto a morte civil, ela se caracteriza quando a pessoa se encontra biologicamente viva, mas não detém personalidade civil como sujeito. Isso ocorre, nos casos em que há a ocorrência de atos considerados indignos praticados por ele que atentam a vida e a honra do autor da herança, ou por meio de deserdação, que se dá pela prática dos mesmos atos contra o falecido e, a partir daí, ocorre sua exclusão da sucessão.

Vale salientar, que por mais que esses dois institutos se assemelhem, existe diferenças entre eles que abordaremos mais detalhadamente durante o presente estudo. Porém, de maneira mais resumida o autor Flávio Tartuce, conhece a indignidade como sendo o “ato que decorre de determinação legal” (2012a, p. 60-61), isso significa, que ao ser praticado os atos já mencionados anteriormente, contra o *de cujus*, este deverá ingressar com uma ação judicial e através de uma análise feita pelo juiz, cabe a ele reconhecer ou não aquele ato praticado como sendo indigno, sendo essa indignidade matéria de sucessão legítima e testamentária.

Já com relação a deserdação, ela se encontra resultante da vontade do testador, isto é, caso o sujeito pratique atos lesivos contra o autor da herança, este deverá deixar por expreso no testamento, sendo que evolue apenas a sucessão testamentária, além, de ser necessário sua comprovação judicial.

Seguindo ainda os pensamentos do autor, ele acrescenta:

[...] a pena de indignidade atinge tanto os herdeiros necessários quantos os herdeiros colaterais e até mesmo, aqueles que são chamados para suceder por meio de testamento, sem ter nenhum parentesco com o falecido. Por outro lado, a deserdação atinge somente os herdeiros necessários.

Dito isso, a morte civil, portanto, é o fenômeno jurídico que recai sobre a exclusão de um herdeiro, no que se refere a transmissão dos bens deixados pelo *de cujus*, uma vez que, se não houvesse ele praticado nenhum ato, ele seria legítimo a receber seu quinhão hereditário. Desse modo, o sujeito que se encontra excluído da

herança, no momento da abertura da sucessão, é considerado morto para a legislação. Destaca-se ainda, que esses efeitos da morte civil decretada a um herdeiro que seria sucessor, por ora, no recebimento dos bens deixados, não incide sobre os seus sucessores, assim dizendo, os efeitos da exclusão são considerados pessoais, não recaindo sobre os descendentes do herdeiro excluído, já que ele é considerado morto na abertura da sucessão, por essa razão, seus sucessores tomam o seu lugar e passam a suceder.

Provindo dessa premissa, o direito sucessório se inicia, partindo, do acontecimento da *morte* do autor da herança, sendo assim, a morte é considerada um fator jurídico responsável por transformar às relações existentes e fazendo surgir o direito hereditário dos herdeiros, que substituíram o falecido após a sua morte puramente comprovada, com isso, é de extrema importância a constatação inequívoca da morte, dado que, não haverá herança de pessoa viva, por isso a necessidade dessa certificação.

## **2.5 Herança**

A herança é considerada o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por uma pessoa falecida, passando a ser transmitida a quem terá legitimidade para adquiri-los, ocorrendo assim, a sucessão do patrimônio que se enquadra na herança, possuindo existência temporária, contados da abertura sucessória, até a sua partilha, com aspecto indivisível, isto é, até a homologação da referida partilha, os bens que fazem parte do patrimônio do *de cuius*, não serão divididos até a realização da atribuição dos quinhões pertencentes a cada herdeiro existente do inventariado. Desse modo, a herança é o patrimônio total deixado por alguém ao falecer.

Portanto, todos os herdeiros possuem os mesmos direitos e deveres, não podendo um deles sobressair com mais vantagens que os demais, possuindo então, direitos iguais no tocante a herança. Destaca-se ainda, que se enquadram nessa transmissão de direitos, às dívidas deixadas pelo morto, sendo responsável pelo adimplemento delas, o espólio. Porém, uma vez feita a partilha da herança, os herdeiros se responsabilizaram pela adimplência dessas dívidas na proporção do seu quinhão hereditário. Levando isso em conta, esse instituto é responsável por garantir o direito de receber algo que antes pertencia a outro sujeito, porém, com a ocorrência

de sua *morte*, haverá a transferência *causa mortis* de titularidade para seus sucessores.

Em vista disso, a herança será versada no momento da abertura sucessória, onde se transmitirá aos herdeiros ou testamentários. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXX e XXXI, garante o direito à herança a todos os brasileiros e estrangeiros, sem nenhuma distinção, assegurando, portanto, também aos estrangeiros a possibilidade de sucessão de bens localizados no território nacional, podendo ser aplicado a lei brasileira sempre que for mais benéfica que a legislação do outro país.

No tocante a ocorrência da herança, ela é tida como um direito fundamental, sendo regida pelo código civil que traz regras a serem observadas para se exercer esse respectivo direito. Ele poderá ser exercido pelo ato de *aceitação* ou *renúncia*, no momento da abertura da sucessão, não se referindo a aquisição de tal direito, uma vez que, essa aquisição independente de aceitação, visto, se tratar de um direito inerente ao legitimado que será transmitido de forma automática no início da sucessão.

Posto isso, entende-se por *aceitação* a anuência do herdeiro ao recebê-la, dado que, o sujeito herdeiro não se vê obrigado a aceitar esse benefício que lhe tem direito, por essa razão, esse ato de aceitação deverá em regra ser expresso, não podendo existir nenhuma dúvida à seu respeito, porém, admitisse também de forma tácita, quando há alguma espécie de demonstração de vontade de adquirir esse direito, praticados por atos de qualidade próprio de herdeiro, podendo ser demonstrado com a intervenção no processo de inventário ou até mesmo com a representação de um advogado, por exemplo.

Dessa maneira, com a anuência da herança, o herdeiro não se sujeitará a assumir obrigações que ultrapassem o limite dos bens deixados pelo falecido que fazem parte da herança. Essa aceitação pode ser feita tanto pelo próprio herdeiro direto desse direito, quanto por alguém que venha a lhe representar após a abertura da sucessão, através de uma aceitação feita pelos sucessores desse herdeiro direto, o caso mais comum de se exemplificar, seria os netos herdando a herança dos seus avós, representando os pais que seriam os herdeiros diretos a suceder.

Existe ainda, outras pessoas legitimadas a praticar esse ato de aceitação da herança do *de cujus*, podendo ser praticado pelo tutor ou curador do herdeiro legítimo em situações de incapacidade dele, sendo nomeados judicialmente;

aceitação pelo mandatário e até mesmo feita pelos credores dos herdeiros, quando esses são prejudicados pela renúncia desse direito feita pelo herdeiro em questão, tendo a possibilidade de pedir sua habilitação no processo de inventário que se encontrar em andamento.

É importante frisar ainda, que a aceitação pode ser *anulada* ou *revogada*, nas hipóteses em que constatar que tal herdeiro que praticou o ato discutido, não for considerado o herdeiro legítimo ou nas situações em que o testamento atesta a totalidade dos bens, excluindo os herdeiros necessários. Havendo, o desfazimento do ato, será como se este não houvesse nunca sido praticado e a herança será transmitida ao herdeiro que realmente possui esse direito de herdar. Caso já se constatar a homologação da partilha, deverá o sucessor legítimo (herdeiro) reivindicar o que lhe é de direito, por meio de uma ação judicial, visando a anulação da partilha realizada.

Vale destacar, que segundo a legislação civilista, os atos tidos como “*oficiosos*”, sendo aqueles como o funeral, atos de conservação do patrimônio, não são considerados aceitação da herança. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a aceitação possui efeito “retro operante” (2025b, p.64). Sendo assim, considera-se que os direitos hereditários não nascem com a herança, mas a partir de sua aceitação, onde esses direitos retroagirão automaticamente a data do óbito, tornando-se definitiva a transmissão da herança ao herdeiro, desde a abertura da sucessão que ocorre no momento do falecimento do proprietário dos bens em questão.

Por outro lado, a *renúncia* ocorre quando o indivíduo abre mão desse direito de herança, devendo igualmente ser dada de forma expressa por instrumento público ou por termo judicial, expedido por ordem do magistrado, onde o renunciante assinará o referido termo de renúncia em cartório judicial. Destaca-se ainda, que a aceitação e a renúncia em parte, através de imposição de condição ou termo, são vedadas pela legislação civil, dado que, são atos irrevogáveis e irretroatáveis, sendo assim, uma vez formalizados, o herdeiro em questão não poderá voltar atrás na sua decisão e tentar recuperar tais direitos, salvo ato praticado mediante algum vício de consentimento.

Ainda no que se refere a herança sua transmissão como já mencionado anteriormente, ocorrerá no momento da *morte* do proprietário dos bens, por isso, se faz necessário identificar o dia e hora do óbito, uma vez que, essa identificação influencia na transferência do direito hereditário. Dessa maneira, se observará alguns

requisitos que devem ser preenchidos para se iniciar essa transmissão do acervo de bens.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2019, p.123) descreve quais seriam esses pressupostos a serem observados nesse momento, vejamos:

Deverá ter a constatação inequívoca da *morte* do proprietário dos bens, visto que, não existe herança de pessoa viva; *a existência e sobrevivência de herdeiros* no momento da abertura da sucessão, como também, a capacidade sucessória para se herdar, ou seja, sua legitimidade perante esse direito. Outras exceções existentes, se encontram presentes na existência de testamento deixado pelo falecido, a cargo da sucessão testamentária.

Com relação a herança, não podemos esquecer de falar do papel do cônjuge e do companheiro do falecido. Eles possuem o direito de *meação* no que diz respeito ao conjunto de bens que está sendo objeto de transmissão, logo, essa meação não faz parte do acervo patrimonial, assim, os bens adquiridos na constância da união são tidos como bens comuns do casal, dependendo do regime de bens pactuado no casamento, com isso, o cônjuge ou o companheiro terá direito a metade desses bens considerados aquestos e, em relação aos bens particulares do casal, o sobrevivente se enquadrará na figura de herdeiro e passará a concorrer com os demais herdeiros legítimos do morto.

É garantido ainda aos herdeiros necessários metades dos bens que compõem o acervo de discussão da herança, assegurando assim, a igualdade entre os herdeiros. Por conseguinte, caso haja excesso no tocante a partilha, deverá ser considerado ineficaz tudo que ultrapassar o limite hereditário imposto pela lei. Assim sendo, em casos de testamento presente, a legislação admite apenas 50% do patrimônio disponível para se atestar, ou seja, havendo testamento que ateste mais do que esse limite, o que exceder não valerá, devendo ser reduzido esse quinhão testamentário, garantindo sempre a igualdade de todos que são chamados para herdar, independentemente do tipo de sucessão, que abordaremos em um tópico específico.

Da mesma maneira, deve haver o respeito dos limites de doações existentes também a esses herdeiros, podendo, apenas serem doados bens pelo falecido ainda em vida, caso não ensejar na redução do quinhão hereditário dos demais herdeiros, causando assim, uma desigualdade entre eles. Com isso, os bens frutos dessa doação e o herdeiro que foi beneficiado deve informar o que receberam

durante o processo de inventário, cuja não informação, acarretará a perda dos bens que se recebeu em decorrência da doação feita, dado que, esses bens serão vistos como sonegados, caso não seja informado no inventário, essa comunicação se faz necessária, em razão de se buscar evitar fraudes a legislação, que muitas vezes são feitas através dessas doações, buscando dar benefícios a um ou mais herdeiros em detrimento dos demais.

Preenchidos tais requisitos estabelecidos pelos parâmetros legais, a transmissão estará apta a passagem do conjunto de bens que fazem parte do espólio do falecido para seus sucessores, que se realiza com o processo de Inventário, onde será feito a apuração de todos os bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e para quem deverá ser transmitido, seguindo a legislação. O processo de inventário pode ser feito de duas formas, sendo de maneira *extrajudicial* ou *judicial*, devendo ser respeitado alguns requisitos para se estabelecer qual a melhor forma para ele ser realizado. Sua principal finalidade é partilhar os bens deixados entre os herdeiros, devendo constar todos os bens existentes, inclusive, os bens frutos da meação, com isso, o inventário será concluído após a mencionada partilha, com a expedição do formal de partilha, autorizado pelo magistrado, onde se realizará a mudança de titularidade da propriedade que antes era do *de cujus* e agora passará a ser de seus herdeiros, no cartório de Registro de Imóveis.

O Código Civil determina como sendo o lugar competente para se atentar uma ação judicial de inventário, o último domicílio certo do falecido, mesmo havendo bens situados em outro lugar ou tendo o sujeito falecido em local diverso de onde residia, assim como determina o artigo 1.785 do código supracitado. Já o Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 48, parágrafo único, incisos I, II e III, que nas situações em que o inventariado não possuir domicílio certo, como é a regra, pode-se de forma subsidiária atentar a ação em outro foro, sendo competente o local onde se encontrar situados os bens imóveis, havendo pluralidade de tais bens, o foro competente será em qualquer um destes ou não havendo bens imóveis, o foro competente será onde houver quaisquer bens do falecido.

Após instaurado o inventário, será nomeado um inventariante que ficará responsável por cuidar dos tramites processuais e por administrar os bens do espólio. Esse representante só poderá ser nomeado entre pessoas capazes e que não possuem interesses diversos do falecido, visto que, todas suas declarações postas no processo possuirão uma grande veracidade e este representará todos os demais

herdeiros. Poderá haver também, a possibilidade de remoção do inventariante de ofício pelo juiz ou a requerimento, nas hipóteses de descumprimento de obrigações impostas a ele, que podem acarretar prejuízo aos demais herdeiros representados por ele, havendo tal remoção, será nomeado novo inventariante que ficará responsável pela administração da herança e andamento do inventário.

De forma bem sucinta, com a *morte* do proprietário dos bens que compõem o acervo patrimonial, se inicia aberta a sucessão onde transmitirá seus bens aos sujeitos que possuem a vocação hereditária, sejam esses herdeiros legítimos ou testamentários. O caminho eficaz para satisfazer essa transferência é através do inventário que ao ser finalizado ocorrerá a mudança da titularidade dos bens existentes, passando a serem os novos titulares os herdeiros que foram chamados a herdar no início desse processo de forma igualitária entre todos eles. Essa vocação hereditária possui uma ordem determinada pelo ordenamento jurídico que traz o rol de pessoas que possuem o direito sucessório, devendo ser respeitada no momento da abertura da sucessão, ao contrário, sendo chamado pessoas que não possuem esse referido direito, acarretará a nulidade da partilha realizada.

## **2.6 Ordem da Vocação Hereditária**

Como mencionado anteriormente, essa ordem hereditária determina quem são os legítimos a suceder a pessoa falecida. Porém, vale salientar que não podem ser nomeados como herdeiros nem legatários a pessoa que escreveu o testamento não sendo em nome próprio, nem seu cônjuge ou companheiro, como também os ascendentes e irmãos desse que o escreveu; as testemunhas do testamento; a pessoa que mantém uma relação duradoura com o testador casado, salvo se o testador estiver separado de fato há mais de cinco anos do seu cônjuge e qualquer servidor perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento, como ressalva o artigo 1.801 do atual Código Civil.

Contudo, há também situações em que o sujeito se enquadraria nessa vocação, porém, são excluídos dessa ordem, não sendo chamados a herdar quando abre a sucessão. Trata-se, portanto, da ocorrência das causas de *indignidade* e *deserdação* do sujeito, como já sintetizado anteriormente nesse artigo, sendo aqueles sujeitos que antes eram tidos como herdeiros legítimos, mas deixaram de serem considerados, não podendo suceder diante da prática de alguma dessas hipóteses.

A exclusão por *indignidade* trata-se de quando o herdeiro praticou às causas previstas no artigo 1.814, do Código Civil, que são praticamente atos considerados dolosos contra a vida do autor da herança. Essa situação é declarada por meio de uma sentença judicial, ou seja, é preciso adentrar com uma ação judicial para ser constatado a indignidade, podendo ser excluídos nessas hipóteses apenas os herdeiros necessários ou legatários. Já no tocante a Deserdação, exige-se a manifestação do autor da herança, através da elaboração de um testamento. Nesse caso, somente poderá ser excluído o herdeiro necessário, desde que, tenha praticado as situações descritas no artigo mencionado acima para os casos de indignidade, sendo também causas de deserdação às hipóteses dos artigos 1.962 e 1.963 do Código supracitado.

Dessa maneira, sendo constatado a indignidade e a deserdação, o herdeiro será considerado *morto* no momento da sucessão. Com isso, vale destacar ainda, que os efeitos dessa exclusão independente de quaisquer dessas causas, são pessoais. Assim, os descendentes do herdeiro excluído o sucedem no momento da abertura da sucessão, através do seu direito de representação. Agora, caso o excluído não tenha descendentes, aplica-se os efeitos da premoriência, portanto, o seu quinhão hereditário retorna à sucessão, sendo acrescido sua quota aos demais herdeiros, não havendo aqui, por exemplo, o direito do cônjuge em representá-lo.

Destaca-se ainda, que ocorrendo a morte desse herdeiro que tenha praticado uma das causas que levam a sua exclusão da herança, antes da instauração da ação judicial para decretação ou durante seu andamento, leva a extinção da ação, em razão da sua característica personalíssima, sendo considerado, portanto, como se essas causas de exclusão nunca houvessem sido praticadas e com isso, ocorrerá a sucessão normalmente, caso esse herdeiro tenha deixado descendentes, visto que, em qualquer hipótese que haja a existência desses, eles o herdaram. Podendo inclusive, o cônjuge sobrevivente herdar, uma vez que, para esse herdeiro não chegou a ser constatada sua exclusão.

Ademais, é possível a propositura de uma ação judicial para essa constatação mesmo após o herdeiro vier a falecer, caso ele não tenha deixado descendentes, por meio dos demais herdeiros do inventariado que possuem interesse nessa constatação. Dado que, através do reconhecimento dessa exclusão, haverá o aumento do quinhão a ser herdado pelos herdeiros, não podendo então, o cônjuge

representar o excluído após sua morte, por ter sido declarada tal exclusão judicialmente.

Dessa maneira, são excluídos da ordem da vocação hereditária os sujeitos que não podem suceder mediante a sucessão testamentária, como os que são deserdados ou considerados indignos a receber os bens inventariados, entrando também nessa exclusão, os comorientes e o companheiro sobrevivente em relação aos bens particulares tidos antes da constituição da entidade familiar com o falecido, como veremos adiante. Posto isso, havendo a exclusão dos herdeiros mediante essas causas, restam os demais herdeiros que se encontram aptos para receber sua parte da herança, a partir disso, veremos a seguir quem são esses chamados a herdar.

### **2.6.1 Quem herda**

A lei ordena o chamamento para se suceder atendendo aos vínculos afetivos, em especial, de núcleo familiar. Geralmente, as pessoas desejam que seus bens sejam transmitidos após a sua morte aos seus descendentes, possuindo então, preferência nessa ordem de vocação hereditária. A partir disso, entende-se que quando o autor da herança morre, ocorrerá automaticamente a transmissão patrimonial.

De acordo com Orlando Gomes (2019, p.22), ao suceder é preciso ter uma certa capacidade, não podendo qualquer pessoa suceder, veja:

Para se herdar é preciso possuir capacidade sucessória para tanto, sendo em regra, detentoras dessa capacidade todas as pessoas que existem no momento que ocorre a abertura sucessória, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas.

Ainda segundo ele, “todas as pessoas físicas possuem essa legitimidade ao nascerem com vida quando já eram concebidas ao se iniciar a sucessão, como é o caso do nascituro” (2019, p.22). Vale destacar, a possibilidade de resguardar o direito de herdar ao herdeiro que não havia sido concebido no momento em questão, desde que, venham a ser filhos de pessoas vivas no momento da abertura da sucessão, sendo considerado pela legislação como “*herdeiro esperado*”.

Nesse caso supracitado, há o prazo de dois anos para ocorrer o nascimento desse indivíduo, caso contrário, decorrido o prazo estabelecido na lei, o quinhão que seria dele, será destinado aos herdeiros legítimos. Já no tocante as pessoas jurídicas, elas possuem uma equiparação às pessoas físicas quando vier a suceder, sendo possuidoras dessa capacidade através de testamento realizado, seguindo os parâmetros legais exigidos.

Em suma, quem são chamados a herdar as pessoas que se enquadram na sucessão legítima, sendo os descendentes em concorrência com o cônjuge, se houver; ascendentes também concorrendo com o cônjuge; o cônjuge sozinho, caso não haja descendentes e nem ascendentes e os parentes colaterais até o quarto grau de parentesco, assim como, os que herdam através da sucessão testamentária, podendo ser os filhos, mesmo que ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, como as pessoas jurídicas, inclusive, essas em que a organização se der no tocante a sua fundação, seja determinada pelo testador. Por fim, caso não haja existente nenhum desses sujeitos capazes de suceder, os bens do falecido são transmitidos ao Município ou ao Distrito Federal ou até mesmo à União, a depender da extensão e localidade desses bens.

### **2.6.2 Descendentes**

Os descendentes se encontram presentes na sucessão legítima, sendo os primeiros a serem chamados a herdar e considerados herdeiros necessários. Com isso, será de pleno direito a eles a metade do conjunto patrimonial discutido na herança, ou seja, 50% desse patrimônio será exclusivo entre eles. Diante dessa narrativa, os descendentes excluíram os herdeiros subsequentes, assim, esses subsequentes só herdaram caso não exista nenhum descendente vivo no momento da abertura da sucessão, salvo o direito de representação, que lhe dará a garantia de herdar mesmo havendo descendentes vivos, onde abordaremos no próximo tópico em questão.

A partir dessa premissa, destaca-se que os descendentes dos mesmos graus de parentesco, lhes dando o direito de receber o mesmo percentual de quinhão hereditário, respeitando a igualdade entre os envolvidos. A título exemplificativo, suponhamos que o autor da herança ao falecer deixou dois filhos, sendo todos, portanto, descendentes de primeiro grau, assim, seu patrimônio será dividido em

partes iguais a todos os filhos. Outro exemplo, seria na situação em que haveria descendentes apenas de segundo grau, consideremos o falecido ter deixado somente netos, eles então receberam por direito próprio, não havendo direito de representação entre esses.

Da mesma maneira, entende-se caso não exista nenhum herdeiro em relação a cada ordem, os da linha subsequente são chamados a herdar, com isso, surge-se a dúvida em relação a essa sucessão sendo por direito próprio ou por representação.

O autor Flávio Tartuce (2012b, p.132), soluciona essa dúvida da seguinte maneira, vejamos:

[...] eles são chamados a suceder por direito próprio e não por representação, pressuponhamos assim, o autor da herança falece deixando dois filhos pré-morto, cada um deles possuem filhos (sendo netos do falecido), em que herdaram por direito próprio seu quinhão, porém, na hipótese de um dos netos também ser pré-morto, os bisnetos do autor da herança receberão sua parte por representação.

Ademais, o Código Civil assegura ainda, que os descendentes do mesmo grau terão o mesmo direito de seus ascendentes no tocante à sucessão. Assim, é estabelecido ainda, que os filhos herdaram por cabeça e os demais descendentes, por cabeça ou por sua parte pertencente às demais pessoas que também fazem parte da mesma categoria em que eles se encontram.

### **2.5.2.1 Direito de Representação**

Refere-se a possibilidade de sujeitos que se figuram como parentes da pessoa que possuía o direito próprio de herdar, porém, quem é chamado a suceder são seus parentes através desse direito de representação, herdando todos os direitos em que o legítimo herdaria se vivo fosse, como assegura o artigo 1.851, do Código Civil. Dessa maneira, segundo o artigo 1.833, também da legislação mencionada, em relação aos descendentes, esses por serem tidos como herdeiros necessários, os mais próximos ao autor da herança, excluem os mais remotos, salvo por direito de representação, como veremos a seguir. À exemplo disso, suponhamos que o falecido deixou dois filhos, 50% da herança para cada um deles, assim como resguarda o artigo 1.846, da legislação civil, sendo um deles pré-morto, deixando dois filhos (netos

do autor da herança), onde herdaram a herança do avô, no tocante aos 50% que seria de seu pai herdeiro legítimo, ficando 25% para cada um deles, por meio do direito de representação.

Vale acentuar ainda, que o artigo 1.835 do mesmo Código, ressalva que nessa linha de descendentes, os filhos herdaram por cabeça e os demais descendentes, sucederam, por cabeça ou por estirpe, estando ou não no mesmo grau de sucessão. Exemplificando, é o caso em que também há a figura do pré-morto na relação sucessória, havendo o falecido deixado dois herdeiros, recebendo cada um deles 50% do patrimônio. Destaca-se ainda, sendo um desses herdeiros pré-morto, onde seus dois filhos (netos do autor da herança) herdaram por representação o quinhão hereditário que caberia ao seu pai, herdeiro legítimo do inventariado, lhe cabendo 25% dos bens discutidos, porém, suponhamos ainda, que um desses netos também seja pré-morto, entrando na sucessão os bisnetos do proprietário da herança, onde também herdaram esse patrimônio por representação, no tocante a sua quota.

Quando falamos desse direito de representação, devemos esclarecer sua diferença no tocante a sucessão por direito próprio, onde não haverá, dessa forma, sucessão por representação. A sucessão por *direito próprio* é a regra, ocorrendo quando um herdeiro herda devido ao seu grau de parentesco direto com o autor da herança, como os filhos ou cônjuges. Já no que se refere a *representação*, o sujeito sucede o *de cujus* através de uma outra pessoa assumindo seu lugar no momento da abertura sucessória.

A esse respeito, a representação pode se dar em *linha reta* ou em *linha transversal*, segundo a legislação civil. No que tange em *linha reta* somente se dá em relação aos descendentes, não possibilitando aos ascendentes. Já em *linha transversal*, ocorrerá em favor dos filhos de irmãos do falecido, concorrendo com os irmãos deste se houver. Vale mencionar, que o sujeito ao representar, terá direito ao mesmo percentual da quota em que seu representado teria se estivesse vivo, não podendo haver desigualdade entre os sucessores em nenhuma hipótese. O mesmo ocorre em relação a renúncia de uma herança, podendo o indivíduo representá-lo na sucessão de outra herança, não cabendo representá-lo na que houver tido a renúncia, visto que, nessa hipótese a parte em que cabia ao renunciante passa aos demais herdeiros.

### 2.6.3 Ascendentes

Os ascendentes se encontram na segunda posição da ordem de vocação hereditária, sendo considerados herdeiros necessários, estando em concorrência com o cônjuge do falecido. Nessa classe, o grau mais próximo exclui o sujeito mais afastado do vínculo afetivo, não havendo distinção entre as linhas de parentesco do autor da herança. Com isso, havendo igualdade na classe, mas diferença em relação a linha de parentesco, cada herdeiro herdará a metade do patrimônio, sendo o caso por exemplo, de haver ascendentes de linha paterna e materna, estando na mesma classe da ordem da vocação, mas em linhas diversas, onde caberá a cada uma sua metade de direito.

Ao se analisar a figura dos ascendentes na sucessão, encontramos em *primeiro grau* os pais do autor da herança e em *segundo grau* os avós paternos e maternos e, estando todos vivos, pai e mãe também herdaram. Ainda, quando há presente o fenômeno da premoriência na sucessão, sendo o pai do autor da herança pré-morto, não haverá direito de representação dos avós paternos, nesse caso. Isso ocorre, porque não há a possibilidade de representação em linha reta como já mencionamos anteriormente. Assim, aplica-se a exclusão do ascendente mais longe dessa classe, pelo mais próximo, em relação ao cunho afetivo com o autor da herança. Com isso, estando a mãe do *de cujus* viva, ela estará mais perto deste do que os avós que se encontram como parentes de segundo grau dessa classe, sendo, portanto, excluídos da sucessão.

Continuando nesse raciocínio, os autores Carlos Elias de Oliveira e João Costa Neto (2024 p.1.532), acrescenta:

[...] os avós herdaram também quando houver pai, mãe e algum dos avós paternos ou maternos pré-mortos. Ocorrendo isso, a herança será dividida pela metade, sendo partilhada a cada uma dessas linhas (linha materna e paterna) e assim, essa metade que lhe foi dividida será distribuída aos ascendentes de cada linha. Simplificando, serão chamados a suceder os avós paternos e a avó materna, cabendo-lhes a cada um o quinhão específico após realizar a divisão da metade da herança e essa metade será novamente dividida, agora pelo número de sucessores ascendentes do segundo grau. Já no tocante ao ascendente materno do pré-morto, esse herdará toda a parte da linha materna, uma vez que, será o único vivo dessa relação materna.

Diante do exposto, os ascendentes de segundo grau herdaram nas possibilidades de se encontrem vivos os ascendentes de primeiro grau, onde também

sucederam juntos a eles ou, havendo premoriência entre esses sucessores de primeiro grau. Desse modo, eles não herdaram caso haja a morte do ascendente de primeiro grau de sua linha, salvo se houver a morte do ascendente das duas linhas (materna e paterna).

#### 2.6.4 Cônjuge

A figura do cônjuge também se encontra como sendo um herdeiro necessário ao direito de se herdar os bens da pessoa morta. Na ordem da vocação hereditária ele se faz presente em concorrência com os descendentes e ascendentes do falecido e, caso não haja nenhum desses vivos no momento da abertura sucessória, o cônjuge vem a herdar sozinho o patrimônio a inventariar.

Nesse sentido, Carlos Elias de Oliveira e João Costa Neto (2024, p.115) abordam o cônjuge, descendente e ascendente da seguinte maneira, veremos:

Aplica-se a eles o princípio do prestígio aos familiares, onde há a existência de um privilégio a esses herdeiros necessários perante o nosso ordenamento jurídico vigente, dado que, eles se encontram mais próximos diretamente a pessoa que veio a falecer.

O cônjuge possui além do direito à herança, também o direito de meação dos bens do morto. Esse direito nada mais é do que a garantia em receber metade dos bens deixados pelo cônjuge falecido, dependendo do regime de bens adotados por ele na união, não se confundindo com o direito à herança que é outro instituto.

Em relação aos bens em comum do casal adquiridos durante a constância da relação entre eles, caso o regime de bens adquiridos seja a *comunhão parcial de bens*, o sujeito terá a meação em relação aos bens da constância da união e direito à herança no tocante aos bens em que pertenciam ao falecido antes de se contrair a união entre eles, concorrendo com os demais herdeiros, sendo herdeiro e meeiro ao mesmo tempo na partilha.

No regime da *comunhão universal de bens*, o cônjuge sobrevivente não se figura como herdeiro, apenas como meeiro, visto que, todos os bens particulares e comuns se comunicam, tornando bens comuns do casal, assim, o sobrevivente também é tido como titular desse patrimônio não concorrendo com os demais herdeiros, tendo metade desse patrimônio destinado apenas a ele.

Já no tocante ao regime de *separação total de bens*, o cônjuge sobrevivente não se enquadra como meeiro, mas apenas como herdeiro, uma vez que, não há no que se falar em bens comuns do casal. Isso ocorre, porque a meação engloba os bens comuns da união, ou seja, em relação aos bens particulares que existem, a meação não se faz presente, tendo o sobrevivente a sucessão como herdeiro, concorrendo com os outros herdeiros do falecido, onde irá receber o mesmo quinhão hereditário dos demais.

Porém, ressalta-se, a possibilidade de se existir incomunicabilidade entre os bens em discussão, por meio da interposição de *Cláusula de Incomunicabilidade* presente em bens adquiridos, tornando esses bens reservados em relação ao patrimônio comum, não os incluindo na meação e nem na computação dos bens que entram em concorrência do cônjuge com os demais herdeiros descendentes da vocação.

Vale ressaltar, que ao cônjuge é disposto o *direito real de habitação*, independentemente do tipo de regime de bens escolhido, lhe sendo conferido a possibilidade de permanecer no imóvel do casal que era destinado a residência de ambos, sendo imposto apenas requisito para ser assegurado esse direito, tendo que ser o imóvel em questão, o único de natureza a inventariar, ou seja, a habitação somente existirá quando não houver outro imóvel destinado a moradia da família.

### **2.6.5 Companheiro**

A legislação civil busca trazer maior segurança jurídica ao cônjuge do falecido em detrimento do companheiro. Ou seja, todo aquele em que contraiu união estável com o autor da herança, não tendo ocorrido o casamento civil, é tido como companheiro ou companheira desse sujeito. Nesse viés, o artigo 1.790, do código Civil, assegura que havendo o companheiro sobrevivente este se fará presente na sucessão do outro, somente em relação aos bens adquiridos de forma onerosa, durante a referida constância da união entre eles.

Nessa mesma perspectiva, o companheiro sobrevivente só irá suceder na totalidade da herança do falecido, englobando todos os bens, inclusive os adquiridos antes da união, caso não houver nenhum herdeiro que detenha o direito de sucessão do *de cujus*, caso contrário, em regra, irá concorrer com os demais herdeiros a sua quota hereditária dos bens em comum pertencentes a união.

Desse modo, o companheiro concorrerá com os filhos comuns, se houver, tendo direito ao mesmo quinhão destinado por lei a esse filho; sendo possível ainda, concorrer com os descendentes do autor da herança, se não houver filhos comuns, onde terá metade do que couber a cada um deles ou, não existindo descendentes só do falecido, concorrerá com os outros parentes que possuem o direito de herdar, tendo estabelecido pela legislação um terço cabível da herança a ele.

Isto posto, não havendo bens contraídos onerosamente durante a união entre os companheiros, o sobrevivente não terá direito de herança sob os bens pertencentes ao falecido antes de sua união, cabendo, portanto, a transmissão desses bens existentes aos herdeiros sucessíveis, não herdando assim, o companheiro sobrevivente.

#### **2.6.6 Parentes Colaterais**

Para o direito sucessório fazem parte da linha reta os descendentes e ascendentes, como estabelece o artigo 1.591, do Código Civil atual. No mesmo raciocínio, são considerados os parentes em linha colateral ou transversal até o quarto grau, se encerrando essa linha ao chegar no referido grau de parentesco. A contagem dos colaterais se inicia primeiro ao se encontrar o ascendente em comum, descendo até localizar o outro parente, levando em consideração o número de gerações, assim como também ocorre na contagem dos parentes em linha reta.

À vista disso, são considerados parentes colaterais, os irmãos, tidos como parentes de segundo grau; o tio e o sobrinho, sendo parentes de terceiro grau; os primos; os tios-avôs e sobrinhos-netos, considerados parentes de quarto grau. Com isso, observamos que não é possível haver parentes colaterais de primeiro grau, sendo esses considerados parentes em linha reta.

Desse modo, na linha reta se encontram os parentes que possuem uma relação de ascendentes e descendentes entre si, sendo em primeiro grau nessa linha, os pais e filhos; em segundo grau, os avôs e seus netos; e em terceiro grau encontramos os bisavôs e seus bisnetos. Enfatizamos ainda, não existir limitações ao grau de parentesco em linha reta, considerando mesmo que exista outras gerações, são todos tidos como parentes, se atentando apenas aos parentescos da mesma

classe sucessória, sendo conferido aos herdeiros mais próximos dessa classe, a possibilidade de exclusão dos herdeiros mais distantes do parentesco.

## **2.7 Sucessão Inter Vivos e Causa Mortis**

Como já vimos acima, quando ocorre o fenômeno *morte* do autor de um patrimônio, este é transmitido ao se iniciar a abertura sucessória, que ocorre no mesmo momento do falecimento do indivíduo que será inventariado. Essa sucessão pode se dar de duas formas por ato *Inter vivos*, estando o sujeito dono do patrimônio que será discutido no futuro ainda vivo ou pela sucessão *causa mortis*, em decorrência do seu falecimento ocorrerá a transmissão.

A sucessão por atos *Inter vivos* ocorrerá quando há vontade entre as partes, dessa forma, a transmissão entre direitos e obrigações decorrem da manifestação de duas ou mais pessoas vivas, existindo uma relação obrigacional, não havendo situações de falecimento entre qualquer um dos envolvidos nesse negócio.

Já no decorrer da sucessão *causa mortis*, haverá o falecimento do titular da herança, sendo condição indispensável para ocorrer esse tipo de sucessão. A pessoa que vem a óbito é o sujeito ativo da sucessão, enquanto seus sucessores são postos como sujeitos passivos nessa transmissão. Por esse motivo, a lei estabelece quais são os herdeiros legítimos a sucederem, havendo o respeito obrigatório dos herdeiros necessários nessa lista, como abordamos ao decorrer do presente artigo.

## **2.8 Modalidades Sucessórias**

A sucessão pode se dar por algumas formas, como por *direito próprio*, por *representação* ou pela *transmissão Inter vivos*. Podendo ser regida de forma *legítima* ou *testamentária* e a *título singular* ou *universal*, que também são reconhecidos como forma de sucessão, que veremos a seguir.

### **2.8.1 Sucessão Legítima**

Possui esse nome por se tratar de uma sucessão que decorre dos parâmetros legais. Do mesmo modo, é chamada de “*ab intestato*”, por haver ausência de testamento deixado pelo falecido, assim, a sucessão se dará pelos herdeiros

reconhecidos pelo legislador. Dessa maneira, quando o titular do patrimônio antes de falecer realiza um testamento, a sucessão da parte atestada dos bens, se dá por outra forma de sucessão, com isso, caso não haja a realização desse documento por parte do testador, a lei atribui legitimidade aos sucessores que decorrem dela, por isso, são tidos como legítimos.

### **2.8.2 Sucessão Universal**

É a sucessão em que o sujeito que é chamado a suceder receberá todo o patrimônio do falecido ou uma fração desse referido patrimônio, nos casos em que há mais de um herdeiro. Nessa modalidade de sucessão os bens do morto poderão ser transmitidos aos herdeiros legitimados pela legislação ou aos escolhidos pelo falecido ao deixar um testamento. Ou seja, poderá haver nesse caso, a figura dos herdeiros necessários, que receberá seu quinhão garantido pela lei a título universal e os herdeiros testamentários, que receberam uma fração de bens atestados pelo seu titular antes de morrer.

### **2.8.3 Sucessão Singular**

É quando ocorre a sucessão de um bem específico. Ou seja, aqui haverá a transmissão para um sujeito por meio de testamento, respeitando sempre os limites do quinhão hereditário do herdeiro legítimo. Na sucessão a título singular se fará presente o sujeito “legatário”, que será aquele que receberá através do testamento bens certos e individualizados. Há também a figura do “legado” que será nesse caso, o próprio bem atestado nesse documento. Destaca-se ainda que o legatário não ficará responsável por encargos ou dívidas decorrente da herança do testador, uma vez que, ele não será considerado herdeiro passivo do morto, respondendo apenas pelas obrigações decorrentes do legado que veio a receber.

### **2.8.4 Sucessão Testamentária**

Trata-se da modalidade sucessória excepcional decorrente da elaboração de testamento feito pelo autor da herança antes de morrer, havendo o seu respeito da sua última manifestação de vontade, em poder escolher para quem deixar

a parte disponível de seu patrimônio, respeitando sempre a parte indisponível que lhe cabe exclusivamente aos herdeiros necessários por lei.

Caso essa parte disponível atestada ultrapasse os limites legais, o testamento não será considerado nulo por esse motivo, ocorrendo nessa situação a redução do que se excedeu, sendo destinado aos demais herdeiros legítimos. Concluída a redução do limite disponível, o testamento estará totalmente válido, capaz de produzir seus efeitos.

Como essa sucessão decorre de testamento, é plausível falarmos um pouco do que se trata o referido documento, visto que, se refere a um negócio jurídico que produzirá efeitos somente após a ocorrência da morte do testador. Para se atestar, é indispensável que o testador possua capacidade plena de seus atos, não podendo haver nenhum tipo de incapacidade no momento da elaboração do presente documento, assim, refere-se a um ato personalíssimo, dando poderes apenas ao testador de poder realiza-lo ou revoga-lo se for preciso em algum momento, sendo vedado a elaboração de tal documento por meio de um representante ou procurador do titular do patrimônio que estará sendo atestado, devendo, portanto, como causa imprescindível a presença do testador para se elaborar o testamento.

Nesse sentido, o respectivo documento em questão dependerá de manifestação exclusiva de vontade do testador, sendo considerado um ato unilateral e unipessoal, ou seja, somente pode ser praticado unicamente por uma pessoa, não podendo ser elaborado por mais de uma pessoa conjuntamente. Além disso, possui formalidades a serem cumpridas ao ser elaborado, devendo seguir os requisitos de validade estabelecidos por lei, tornando eficaz com a morte do testador.

Salienta-se ainda, que tal documento não se sujeita em regra, a prescrição. Desse modo, não se restará prejudicado em relação ao período em que foi elaborado, até ocorrer o fenômeno morte, em que ele se tornará definitivo, salvo os casos de testamento especiais, em que se sujeitaram a prazo de validade. Seguindo as características principais do testamento, ele poderá sofrer alguns vícios, que podem levar a sua revogação, caducidade, nulidade e até mesmo anulabilidade, quando se constatar presente vícios de consentimento sofridos por parte do testador. Por fim, é indispensável a presença de testemunhas no momento da assinatura do testador ao documento, sendo requisito de validade para o ato jurídico, caso contrário, será considerado totalmente inválido.

## 2.9 Abertura da Sucessão

Por conseguinte, como foi estudado durante o artigo, a abertura sucessória se dará diante da ocorrência do fenômeno *morte*, onde transmite-se ao herdeiro a posse e propriedade dos bens deixados pelo falecido no momento de sua partida. Com isso, é através da *sucessão* que essa transmissão que ocorre de forma *automática* se concretiza, dando ao herdeiro o seu quinhão hereditário que é de direito. A partir da abertura da sucessão, portanto, se inicia a chamada de todos os herdeiros do falecido para se herdar os bens oriundos da herança, podendo ser legítimos ou testamentários.

Ainda no tocante a sucessão, vimos que ela ocorre a partir da *morte* comprovada do titular dos bens discutidos na herança. Porém, há situações em que o autor da herança se torna *ausente*, devido ao desaparecimento desse sujeito. Diante dessa situação, após prazos estabelecidos pela lei, poderá se iniciar a sucessão provisória dos bens desse indivíduo mediante requerimento dos seus herdeiros legítimos que são elencados no rol do artigo 27, do Código Civil.

A *sucessão provisória* se iniciará depois de ser declarada a ausência, caso decorrido o prazo de um ano da arrecadação dos bens do ausente ou no prazo de três anos, se o ausente deixou representante legal ou procurador. Essa sucessão será aberta após sentença judicial, onde o ausente será considerado como fosse morto. Caso o ausente reapareça, deverá seus sucessores lhe entregarem os bens. Vale destacar ainda, que passado o prazo de dez anos do trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão, e o ausente não apareceu, poderá os interessados requerer a sucessão definitiva desses bens.

Contudo, a sucessão em si é o ato de transmissão de titularidade dos bens deixados pelo falecido ou pelo ausente aos seus herdeiros, se dando em regra, por *causa mortis*. Desse modo, a conclusão dessa sucessão termina após se partilhar todo o conjunto de bens e direitos do falecido aos seus sucessores e com isso, esses bens ganharam uma nova titularidade.

### **3 COMORIÊNCIA**

O estudo das pessoas é um dos ramos abordados no âmbito do direito sucessório. Compreender o momento em que ocorre a extinção de sua personalidade é fundamental para determinar às regras de transmissão patrimonial que ocorre após atestada a morte da pessoa natural.

O ordenamento jurídico admite duas modalidades de morte, sendo a real e presumida. Vale destacar, que a morte real é aquela em que é possível se constatar, não havendo dúvidas sobre a sua ocorrência. Em contrapartida, a morte presumida é aquela que não pode ser confirmada.

No tocante a comoriência, também há uma presunção legal, porém, essa não se considera um tipo de morte presumida. Esse instituto presume a morte simultânea de dois ou mais sujeitos. Ainda, podemos destacar, que essa presunção pode ser descartada por meio de comprovação de laudos médicos ou por qualquer outro meio que não deixe dúvidas sobre o momento exato da ocorrência da morte.

Adiante, veremos os principais contextos sobre esse fenômeno jurídico e sua importância frente às regras do direito sucessório.

#### **3.1 Aspectos conceituais da comoriência**

A comoriência é o fenômeno jurídico que disciplina a ocorrência da morte de duas ou mais pessoas na mesma ocasião, em que não é possível se constatar quem veio a falecer primeiro, presumindo-se, portanto, morte simultânea dos envolvidos, assim, como vislumbra o artigo 8º do Código Civil. Esse fenômeno se faz presente, principalmente, em graves acidentes, desde os aéreos, até os automobilísticos. Admite-se ainda, que a morte dos sujeitos não necessita exclusivamente que ocorra no mesmo ambiente, sendo reconhecido a existência da comoriência também em mortes ocorridas em locais distintos, indispensável apenas, a ocorrência de morte simultânea dos envolvidos, tornando-se impossível a verificação de quem veio a falecer primeiro.

Sendo constatado a comoriência entre pessoas que possuam vínculo sucessório, esse vínculo existente entre eles, desaparecerá no momento da referida constatação. Desse modo, para o direito sucessório é como se essas pessoas em momento algum possuíssem um liame sucessório. Com isso, é excluído qualquer

relação de parentesco que viesse a existir entre esses comorientes anteriormente, afetando diretamente a ordem de vocação hereditária que ocorre no momento da abertura sucessória, quando há entre os envolvidos capacidade sucessória.

Desse modo, diante da visão doutrinária, sendo constatado a comoriência entre pai e filho, tal filho não herda nada da herança de seu pai, não havendo comunicação de patrimônio entre eles. Assim, caso esse filho comoriente tenha deixado filhos, em regra, os netos não herdariam a parte que caberia ao seu pai na herança de seu avô, uma vez que, desapareceria qualquer vínculo existente entre esses comorientes.

Segundo a autora Maria Berenice Dias, a comoriência faz desaparecer o vínculo sucessório, diante dos falecimentos concomitantes, vejamos:

Não havendo a possibilidade de saber quem é herdeiro de quem, a lei presume que morreram simultaneamente. Desaparece o vínculo sucessório entre ambos. Com isso, um não herda do outro e os bens de cada um passam aos seus respectivos herdeiros. (Dias, 2018, p. 302).

Como vimos, esse fenômeno jurídico é constatado a partir da morte presumida simultânea. O nosso Código Civil, em especial no seu artigo 6º determina que a “existência da pessoa natural termina com a morte”. Assim, a morte é fator imprescindível para se iniciar a abertura sucessória, transmitindo-se, desde já, o conjunto patrimonial aos herdeiros do *de cuius*. Existem várias modalidades de morte civil presentes no ordenamento jurídico, porém, daremos ênfase a morte por presunção legal, denominada *comoriência*.

A morte presumida nessa situação, é reconhecida perante a impossibilidade de se averiguar quem dos sujeitos veio a falecer primeiro, uma vez que, o momento do óbito é de extrema importância para o direito sucessório, por estabelecer a ordem que deve ser seguida na transmissão da herança. Esse acontecimento só reflete ao mundo jurídico, caso essas pessoas tenham um liame sucessório e o evento tenha ocorrido no mesmo momento, ou seja, a “mesma ocasião” que dispõe o artigo 8º já mencionado, está relacionado ao acontecimento do óbito de ambos conjuntamente e não em relação a mesma localidade, o que é mais comum ocorrer, porém, permite-se certificar o fenômeno discutido em mortes ocorridas em locais diferentes.

Vale acentuar ainda, que a comoriência deve ser declarada por meios judiciais, inclusive, sendo possível nos próprios autos do processo de inventário, após a análise de provas seguras que evidenciam a morte dos comorientes ao mesmo tempo. Essa morte presumida por comoriência, portanto, só poderá ser afastada quando houver comprovações médicas que determine a ordem exata e inequívoca das mortes, descartando a simultaneidade, passando a ser aplicado a pré-moriência ou pós-moriência a depender de cada caso concreto.

### 3.2 Aspectos Históricos da Comoriência

Historicamente, o estudo do direito se encontra voltado para o Direito Romano. Em relação a Comoriência não seria diferente, esse fenômeno também encontra respaldo inicialmente no Direito Romano. Nas legislações romanas, a princípio no “*Corpus Iuris Civilis*” (compilação de leis romanas), a regra, quando não era possível se averiguar quem faleceu primeiro em um evento com várias pessoas, era a presunção de promoriência e não de comoriência. Essa presunção se dava ao sujeito que apresentasse menor resistência, ou seja, aquele que aparentemente não conseguiria sobreviver em detrimento do outro naquela situação, sendo a primeira morte destinada ao **ascendente**, quando houvesse no mesmo acontecimento, descendente púbere (eram os considerados relativamente incapazes e se encontravam próximos da puberdade), ou o **descendente impúbere** (eram os absolutamente incapazes, que se encontravam antes da puberdade).

Destaca-se ainda, que o direito romano buscava favorecer os que eram detentores de escravos, conforme disserta Bonsi Júnior, 1996a, p.247:

Se o ascendente fosse um ex-escravo, as presunções de promoriência não incidiriam, aplicando-se a comoriência nos casos em que houvesse vários óbitos ao mesmo, havendo a transmissão de patrimônio ao seu ex-patrão, resguardando os interesses deste, o tornando herdeiro legítimo a suceder, quando o ex-escravo viesse a falecer sem deixar descendentes.

Nesse viés, ao ser aplicado o fenômeno da comoriência e seu efeito de *intransmissibilidade*, tendo ocorrido na mesma situação fática o óbito de ascendente e descendente, este não se enquadraria na figura de herdeiro legítimo a suceder seu ascendente, diante da exclusão de qualquer vínculo antes existente entre eles e, não existindo a presença de outros descendentes do ex-escravo, chamaria a suceder

peças não consideradas herdeiras por grau de parentesco, sendo considerado legítmo o então ex-patrão .

Em relação a legislação Francesa, o Código Civil Napoleônico buscava tratar em seus artigos do 720 ao 722, às presunções de premoriência, em que ocorrendo a morte de várias pessoas legítimas a suceder uma das outras, em uma mesma situação, sem que possa comprovar quem veio a falecer primeiro, a premoriência será averiguada a partir das circunstâncias de fato e, não sendo assim possível, se dará a partir da idade e sexo, vejamos:

**Artigo 720.** Se várias pessoas, respectivamente chamadas à sucessão uma da outra, perecerem em um mesmo acontecimento, sem que se possa reconhecer qual morreu em primeiro lugar, será a presunção da sobrevivência estabelecida pelas circunstâncias de fato e, na falta delas, em consequência da idade e do sexo.

**Artigo 721.** Se aqueles que pereceram juntos tiverem menos de quinze anos, presumir-se-á que o mais velho tenha sobrevivido. Se uns tiverem menos de quinze anos e os outros mais de sessenta, presumir-se-á que os primeiros tenham sobrevivido. Se todos tiverem mais de sessenta anos, presumir-se-á que o mais moço tenha sobrevivido.

**Artigo 722.** Se aqueles que pereceram juntos tiverem quinze anos completos e menos de sessenta, presumir-se-á sempre que tenha o homem sobrevivido à mulher, quando as idades forem iguais ou quando a diferença que existe não passar de um ano. Se eram do mesmo sexo deverá ser admitida a presunção de sobrevivência que dá abertura à sucessão na ordem da natureza assim o mais moço presume-se ter sobrevivido ao mais velho (Bonsi Jr., 1996b, p. 248-249).

Essas visões romanas e francesas foram deixadas de lado pelas legislações modernas que vieram a surgir com o passar do tempo. A comoriência passou a ser presumida apenas quando não fosse possível comprovar a premoriência, não sendo necessário a exigência de outros requisitos para se buscar a presunção da premoriência, para se evitar a aplicação da comoriência. Assim, ao ser deixado de lado as presunções do fenômeno da premoriência, a comoriência passou a ser declarada com base unicamente na simultaneidade dos óbitos, sendo aplicada como regra nos casos.

Contudo, existe países como a Inglaterra, País de Gales e a Austrália, que aplicam o *Common Law*, onde se tem como regra ainda a premoriência, sendo assegurado quando não for possível constatar quem faleceu primeiro, a presunção de que o mais jovem tenha sobrevivido ao mais velho, como destaca o *Law Of Propety Act 1925*, na seção 184:

**Seção 184. Presunção de sobrevivência em relação a demandas de propriedade.** Em todos os casos em que, após a vigência deste ato, duas ou mais pessoas tiverem morrido em circunstâncias que tragam incerteza sobre qual delas sobreviveu à outra ou às outras, essas mortes devem ser (sujeitando-se à decisão da corte), para todos os propósitos relacionados à titularidade da propriedade, presumidas como tendo ocorrido segundo a ordem de senioridade, e, nesse sentido, os mais novos devem ser tidos como tendo sobrevivido aos mais velhos (grifo nosso).

Além disso, o *common law* permite aos sujeitos alterarem os efeitos da premoriência, por meio da elaboração de um testamento específico para essa finalidade. Com isso, é provável definir a hipótese de um herdeiro falecer dentro do prazo de 28 dias após a morte do proprietário da herança, presumisse que esse herdeiro tenha falecido antes da morte deste, mesmo que tenha ocorrido na prática após o falecimento do *de cuius*. Portanto, nesses casos, os efeitos da herança estão ligados a uma condição relacionada a um decurso de tempo, iniciado da morte do proprietário da herança.

No Brasil, houve por muito tempo a ausência de normas que disciplinavam a respeito dessas situações envolvendo várias pessoas que morriam na mesma ocasião. Aplicava-se diante dessa falta de regramento jurídico, as normas do *Pandectas*, conhecidas também como Digesto de Portugal, em que possuía um conjunto de disposições romanas e napoleônicas. Em 1916, com a criação do primeiro Código Civil Brasileiro, em seu artigo 11, a legislação civilista seguiu a visão das legislações modernas, aplicando também, a comoriência a partir da presunção de mortes simultâneas, nos casos em que não se comprovasse a premoriência, ou seja, quando não fosse comprovado quem faleceu primeiro.

Sobre esse assunto, Bonsi Júnior (1996c, p. 254-256) discorre:

Se alguém queira pleitear o seu direito sucessório sob a morte de duas ou mais pessoas, em um mesmo evento ou ocorrida separadamente, compete-lhe a demonstração dessa precedência em relação a premoriência. Caso, não haja essa demonstração inequívoca, os falecimentos serão considerados como simultâneos. Assim, as consequências de mortes ocorridas sem que se saiba se ocorreram no mesmo momento ou não, são equivalentes àquelas decorrentes de mortes comprovadamente sucedidas no mesmo instante, sendo, portanto, aplicado os mesmos efeitos em qualquer uma dessas hipóteses.

Nesse tocante, prevalece o entendimento de que aquele ao reivindicar um direito deve provar o fato que o gerou, do contrário, arcará com as devidas

consequências jurídicas de tal pedido, na qual incidirá a regra da simultaneidade dos falecidos, isto é, aplicará a comoriência. “Assim, esse fenômeno terá diversas aplicabilidades de acordo, com a natureza jurídica que existia entre os comorientes” Bonsi Júnior (1996d, p. 257).

Dito isso, a presunção aplicada no fenômeno da comoriência é relativa, diante da possibilidade da produção de prova em contrário. Com isso, o Código Civil daquela época deixou de lado todos os preceitos aplicados pelos romanos e franceses e até mesmo, o que muitos países ainda aplicava como regra a premoriência. Assim, a legislação brasileira não seguia qualquer influência em relação a idade ou sexo, como os países estrangeiros usavam para estabelecer a ordem dos óbitos, prevalecendo, portanto, no Brasil, a aplicação da comoriência sempre que não for possível se constatar a ordem exata dos falecimentos.

### **3.3 Finalidade do Instituto da Comoriência**

A comoriência tem como principal objetivo evitar incertezas jurídicas em relação a ordem de falecimento de pessoas que possuem a capacidade de suceder uma das outras, sendo relevante somente se os comorientes possuísem capacidade de sucederem entre si. Como vimos, uma vez declarada judicialmente esse instituto, será excluído qualquer vínculo existente anteriormente entre os sujeitos que vieram a falecer na mesma ocasião ou no mesmo momento, mas em locais distintos, uma vez que, a comoriência é aplicada em situações de dúvidas, no tocante, a quem faleceu primeiro, pouco importando se a morte ocorreu no mesmo local ou não.

Ao se excluir as relações dos comorientes, eles passaram a se tornar desconhecidos uns dos outros para o âmbito jurídico. Dessa maneira, os bens de ambos não serão transmitidos entre esses sujeitos, buscando assim, a vedação de favorecimento de sucessores de um desses comorientes em detrimento do outro. Com isso, a partir dessa premissa, haverá a impossibilidade de herança entre os comorientes, sendo partilhado os bens dos falecidos de maneira individual entre os respectivos herdeiros de cada um, ou seja, a herança de cada comoriente passará diretamente aos seus herdeiros legítimos, sem passar pelo outro comoriente que, antes do evento *morte* era considerado sucessor.

Nesse contexto, esse fenômeno se faz muito presente no âmbito sucessório, sendo uma vez reconhecido e declarado, impede a transmissão acervo

patrimonial de bens entre os comorientes que viriam a sucederem uns aos outros em circunstâncias diversas, como no caso, por exemplo, de falecimento dos mesmos em momentos distintos, onde estes viriam suceder entre si, porém, diante desse instituto é vedado a sucessão entre eles. Assim, se transmitirá automaticamente os bens de cada comoriente aos seus herdeiros, sem que haja a comunicação entre os sujeitos que vieram a falecer simultaneamente.

Ao ser aplicada a comoriência na abertura sucessória, é preciso que exista uma incerteza absoluta quanto à ordem exata dos óbitos, não sendo possível a verificação de quem veio a falecer primeiro, mesmo com a realização de exames médicos. Por essa razão, existem muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito dos efeitos desse fenômeno no âmbito sucessório, uma vez que, a visão doutrinária repercute no sentido de que para haver sucessão é fundamental que o sujeito que venha a suceder se encontre vivo, ainda que por alguns segundos, após a morte de quem lhe deixou os bens a serem sucedidos.

### **3.4 Efeito Jurídico e seu Impacto no Direito Sucessório**

O principal efeito desse fenômeno é a intransmissibilidade de patrimônio entre os comorientes, ou seja, entre estes não há transmissão do conjunto patrimonial de um a outro, em razão, das mortes terem ocorrido simultaneamente.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em Recurso Especial 2.095.584/SP, no sentido de que a “morte simultânea de segurado e irmã herdeira não afasta o direito de representação dos filhos da falecida.”

No referido acórdão, a ministra Nancy Andrichi, relatora, assinala que “a legislação brasileira **não** estabelece que a situação de comoriência afastaria o direito de representação” e destaca que o direito de representação “se destina a proteger o interesse dos filhos que perderam precocemente seus pais”.

Esse julgado é emblemático porque delimita bem qual é o objetivo do instituto da comoriência (supor morte simultânea para evitar sucessão entre os comorientes) e enfatizar que essa presunção não pode produzir injustiças, excluindo direitos fundamentais de herdeiros.

O autor Carlos Roberto Gonçalves, 2024c, p. 16 elucida ainda:

O principal efeito da presunção de morte simultânea é que, não tendo havido tempo ou oportunidade para a transferência de bens entre os comorientes, um não herda do outro. Tanto o Código anterior como o atual utilizam a expressão “desde logo” para designar o momento exato em que o de cujus é substituído por seus herdeiros nas relações jurídicas que compõem a herança que lhes transmite. Não há, pois, transferência de bens e direitos entre comorientes.

Posto isso, diante dessa percepção de intransmissibilidade de bens e direitos, os herdeiros de cada comoriente receberia de forma individual o que lhe cabe, de modo que, suponha que o outro não houvesse nenhum vínculo pré-constituído anteriormente ao evento *morte*. Assim, a solução para tal seria a abertura sucessória separadamente dos comorientes, habilitando os respectivos herdeiros de cada um.

Ainda sobre o assunto Rizzardo, 2019, p. 58, disserta:

Ocorrendo a morte simultânea, decorre que as pessoas não serão herdeiras entre si, ou não transmitirão uma à outra a herança. A solução é a habilitação dos herdeiros de cada uma das pessoas falecidas, abrindo a sucessão por morte em separado.

Diante de seu efeito, este repercute diretamente na transmissão de direitos sucessórios, uma vez que, os sujeitos comorientes caso sejam herdeiros uns dos outros, havendo a decretação da comoriência não há transmissão de direitos entre eles e, conseqüentemente, um não sucede o outro.

No tocante ao direito sucessório, vimos que o direito de representação é invocado aos descendentes de um herdeiro falecido (filhos, netos etc.), em que herdaram seu quinhão através da representação deste e não por direito próprio. Com isso, abre-se margem para discussões no tocante à legitimação para se suceder por representação, quando houver a caracterização da comoriência ao caso concreto. Desta forma, seria cabível suceder por representação nos casos de existência desse fenômeno, tornando-se possível o herdeiro legítimo de um dos comorientes representá-lo na sucessão do outro comoriente?

Por muito tempo, a visão doutrinária permaneceu sendo a mais consolidada, entendendo-se que pelo fato de não existir sucessão entre os comorientes, estes não são vistos como herdeiros entre si, e com isso, o direito de representação dos descendentes seria afastado, mas de acordo com jurisprudências, esse direito se faz possível ser concedido.

O Código Civil no artigo 1.851 possibilita a aplicação do direito de representação nos casos de comoriência, visto que, não há menção sobre a

indispensabilidade de pré-morte, mencionando apenas, que os parentes podem ser chamados a suceder em relação aos direitos que o falecido sucederia se vivo fosse em qualquer situação.

Porém, o artigo 1.854 da mesma legislação supracitada, conceitua que “os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse”. Com isso, o direito de representação não poderia ser invocado em virtude, da comoriência excluir qualquer vínculo sucessório existente anteriormente entre os comorientes, afastando do representado a legitimidade de herdar o que vivo fosse, pelo seu representante.

É notório, que não reconhecer o direito de representação aos descendentes dos falecidos em morte simultânea é conceder tratamento desigual aos sujeitos que se encontram em situações semelhantes, ou seja, consagrar esse direito de representação aos herdeiros do representado no caso de morte anterior à do autor da herança e não assegurar esse mesmo direito nos casos de morte simultânea, configura-se uma violação ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal em que, o mesmo garante tratamento igual a todos perante a lei.

### **3.5 Diferenciação entre Comoriência e Premoriência**

Esse fenômeno da premoriência ocorre quando é possível se constatar quem veio falecer primeiro em relação a outra pessoa. Ou seja, na premoriência um sujeito morre antes do autor da herança. Com isso, a constatação de premoriência impede que o premoriente herde o patrimônio do autor da herança em questão.

O Código Civil em seu art. 1.798 estabelece os legitimados a sucederem, sendo legítimos “as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura sucessória”. Assim, é preciso estar vivo quando se iniciar a abertura da sucessão, ainda, que seja por alguns instantes.

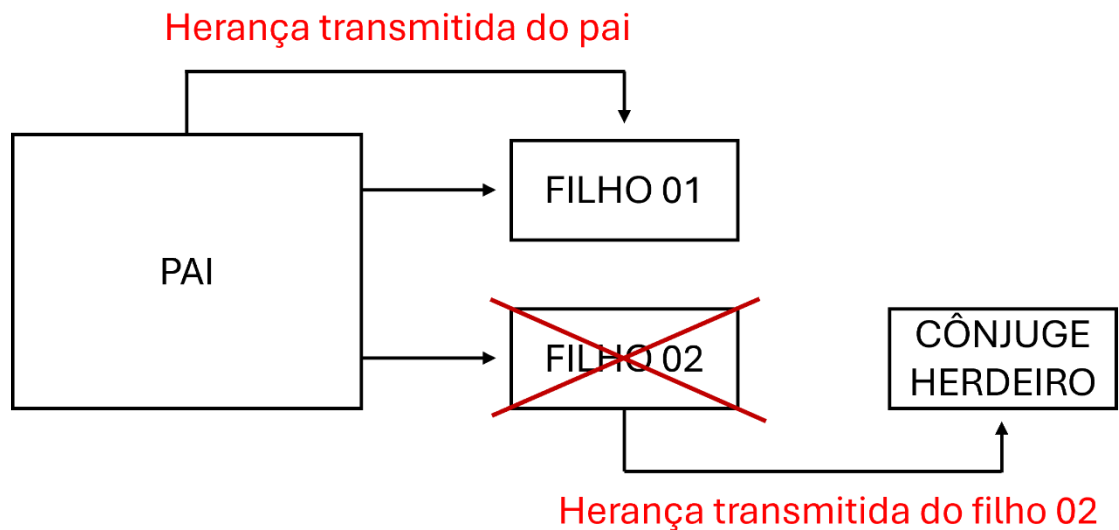
Desse modo, como a premoriência consiste no indivíduo falecer antes do autor da herança, não há no que se falar em abertura sucessória, logo, o premoriente não se encontra apto para suceder o autor da herança quando este vier a falecer. À vista disso, surge a possibilidade de o pré-morto ser representado na abertura sucessória, por seus herdeiros através do direito de representação.

Por conseguinte, a comoriência como já abordado simboliza a ocorrência simultânea da morte de duas ou mais pessoas, onde não há comprovação de quem faleceu

primeiro (premorência), presume-se que ambos os sujeitos faleceram ao mesmo tempo. Embora, haja a diferenciação desses fenômenos, seus efeitos jurídicos são semelhantes, ambos os institutos aplicam o direito de representação, por mais que haja divergência doutrinária na possibilidade de aplicação ou não desse direito nos casos de comoriência, jurisprudências tenham aceitado tal aplicação, como veremos em um momento oportuno.

### 3.6 Aplicação ao Caso Concreto

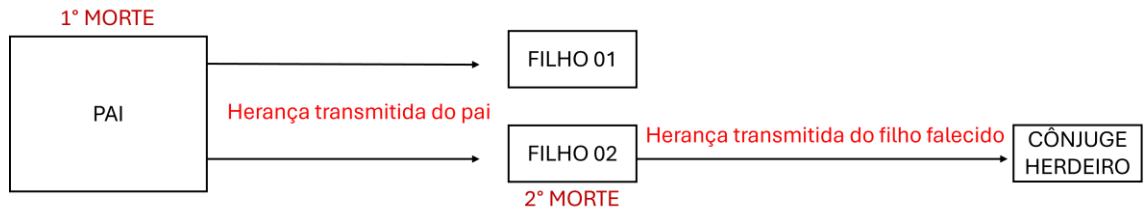
De maneira exemplificativa, decretada a comoriência entre pai que possui dois descendentes e um deles sendo casado, falecem em um acidente o pai com seu filho casado. Nesse caso, o patrimônio de ambos não se comunica, como vimos anteriormente. Com isso, o conjunto patrimonial do pai passa para seu filho sobrevivente e o patrimônio do filho comoriente passará para seu cônjuge, vejamos:



(Figura 1 – Esquema ilustrativo da transmissão sucessória em caso de comoriência)

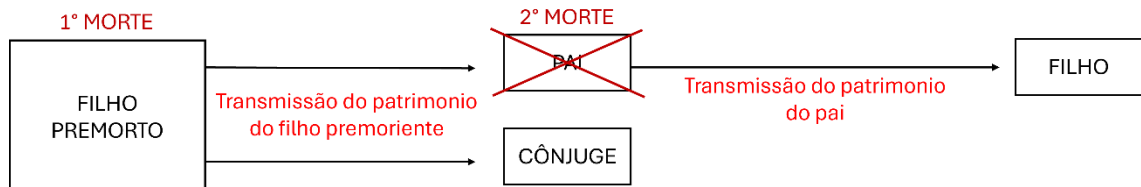
Agora, suponhamos que tenha ocorrido a premorência nesse caso hipotético, ambos os filhos herdariam o patrimônio de seu pai falecido. Isso porque, seria constatado o falecimento do pai antes de seu filho, estando este ainda vivo quando seu pai veio a óbito. Assim, mesmo que o filho venha a falecer logo após, não há no que se falar em comoriência, uma vez que, a morte deste não ocorreu simultaneamente à do seu pai. Desse modo, havendo a premorência, os dois descendentes do falecido são chamados a suceder e, o cônjuge do filho falecido

herdaria seu patrimônio, no qual teria o quinhão da herança paterna deste incluída, observamos:



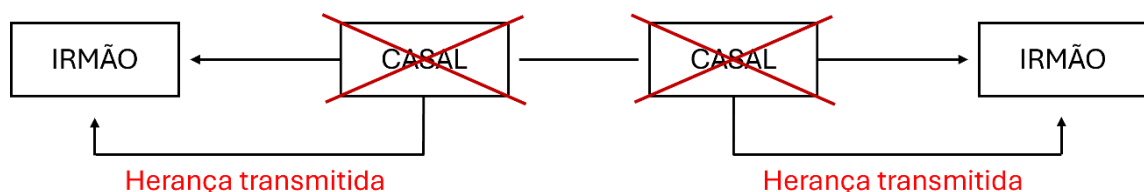
(Figura 2 – Esquema ilustrativo da transmissão sucessória em caso de preteriência)

Realizando a inversão do caso, consideremos que o filho venha ser o preteriente e não tenha deixado nenhum descendente. Assim, seus herdeiros serão segundo o art. 1.829, II, do Código Civil, seus ascendentes, em concorrência com o cônjuge. Dessa maneira, o patrimônio do filho falecido passa ao seu pai sobrevivente e ao seu cônjuge e, vindo a falecer seu pai, o seu quinhão acrescido da parte do filho preteriente, agrega a parte de direito do filho sobrevivente.



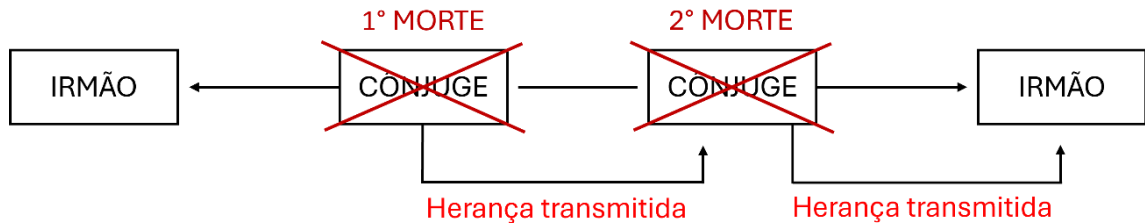
(Figura 3 – Esquema ilustrativo da transmissão sucessória em caso de comoriência múltipla entre pai e filhos)

Outro exemplo seria o caso de ocorrer a comoriência entre um casal que não tenham descendentes e nem ascendente. Nessa circunstância, um não herdará nada do outro, sendo chamado para a sucessão os colaterais de cada um deles de forma individual e separada, diante da intransmissibilidade desses comorientes.



(Figura 4 – Esquema ilustrativo da sucessão entre cônjuges em caso de preteriência, com divisão entre cônjuge e colaterais)

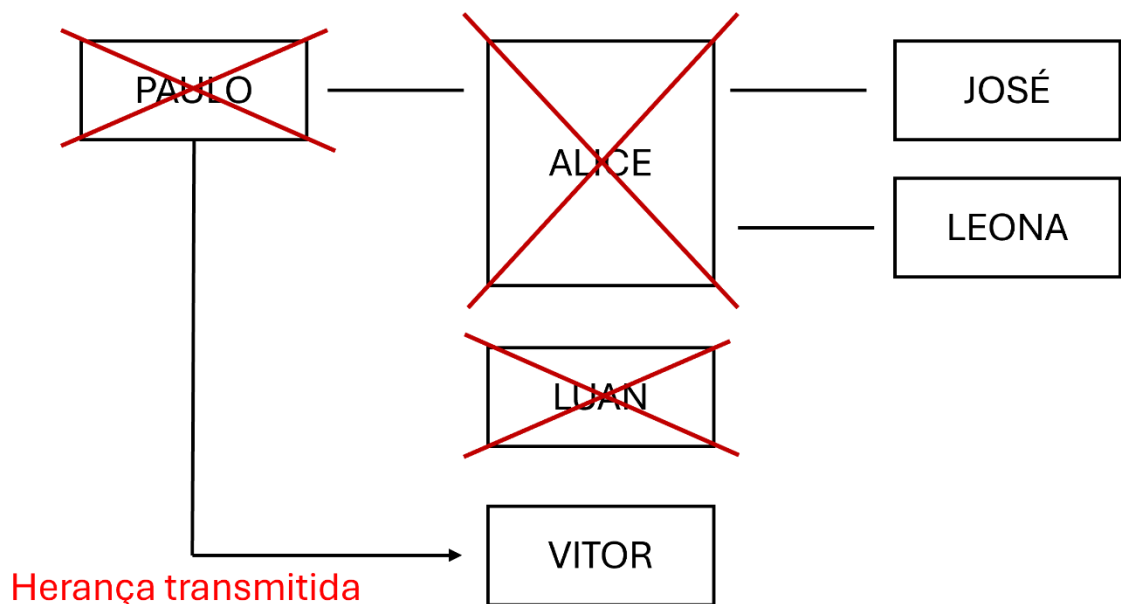
Por essa razão, é importante observar o exato momento da morte de um indivíduo para fins de sucessão, visto que, de outro modo, constatada a premoriência, apenas o colateral de um deles herdaria todo o conjunto patrimonial desse casal e não os colaterais de ambos individualmente, como ocorre na comoriência.



(Figura 5 – Esquema ilustrativo da sucessão em caso de comoriência entre cônjuges sem descendentes)

Ainda, suponhamos que Paulo tenha três filhos, sendo eles, Alice, Luan e Vitor. Alice, por sua vez, tem dois filhos, José e Leona. Considerando que em um acidente falecem simultaneamente Paulo, Alice e Luan, descartada a comprovação de premoriência, segundo o art. 8º do Código Civil é declarada a comoriência nos casos em que não é possível se verificar em veio falecer primeiro, como já vimos nos capítulos anteriores.

Desse modo, os comorientes Paulo, Alice e Luan não herdariam nada um dos outros, sendo apenas herdeiro legítimo para suceder o patrimônio de Paulo, seu único filho sobrevivente Vitor, olhemos:



(Figura 6 – Esquema ilustrativo da transmissão hereditária em comoriência, com herança sendo transmitida diretamente ao herdeiro sobrevivente)

Como vimos nessa situação, a intransmissibilidade do patrimônio, efeito este que é atrelado à comoriência é capaz de gerar uma grande injustiça para os netos de Paulo, nesse exemplo, em virtude, da não transmissão de bens entre os comorientes Paulo e Alice. A legislação brasileira, garante o direito de representação aos descendentes daquele que herdaria se vivo o fosse o patrimônio objeto de disputa sucessória.

A comoriência abre margem para uma grande discussão sobre a aplicabilidade do seu efeito, dado que, não havendo a comunicabilidade patrimonial entre os comorientes, os descendentes de Alice, netos de Paulo, diante dessa intransmissibilidade não seriam capazes de herdar o patrimônio de seu avô, o que representaria a parte de sua mãe no quinhão hereditário. Desse modo, segundo a visão doutrinária esse fenômeno da comoriência faz com que qualquer vínculo existente entre os comorientes seja excluído, deixando de existir qualquer grau de parentesco entre eles.

Assim leciona Maria Helena Diniz sobre o assunto:

[...] se morrerem num mesmo desastre pai e filho, ante a impossibilidade de se saber quem faleceu primeiro, serão chamados à sucessão os respectivos herdeiros, como se os comorientes não fossem parentes (DINIZ, 2024, p.26).

É evidente tamanha injustiça que causaria a aplicação desse efeito da comoriência e não reconhecimento do direito de representação aos descendentes de um herdeiro considerado comorientes, frente ao entendimento de não haver parentesco entre eles. Veja que a incomunicabilidade do patrimônio sucessório, significa excluir esses sujeitos por representação de receberem a parte de seu representado na herança e, que em uma situação fática semelhante a legislação assegura tal proteção a esse direito de se herdar respaldado à representação.

#### 4 COMORIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO ATUAL E O PRINCÍPIO DE SAISINE

Vale lembrar brevemente que o instituto da comoriência no ordenamento jurídico brasileiro, como já vimos, encontra-se respaldado no artigo 8º, do Código Civil, em que dispõe: “se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.”

Dessa maneira, tal fenômeno é relevante para determinar a intransmissibilidade patrimonial entre os comorientes, visto que, um comoriente não herdará do outro, em razão da força do princípio da Saisine, presente no artigo 1.784, também do Código Civil, em que assegura que a transmissão hereditária se iniciará com a morte, momento este, que decretará aberta a sucessão, transmitindo-se a herança, aos herdeiros do titular desta, sejam legítimos ou testamentários.

A *IX Jornada de Direito Civil*, em 2022, instituiu que a comoriência pode ocorrer em todas as espécies de morte, como já mencionamos anteriormente e, conseqüentemente, não se torna, portanto, uma nova espécie de morte, mas sim, um instituto que discorre sobre a impossibilidade de constatação de qual morte precedeu a outra, atuando apenas, se tais comorientes eram capazes de sucederem entre si.

Consoante a esse assunto, o Princípio da Saisine que rege a abertura sucessória, se originou-se durante a Idade Média, em que ao ser constatado a morte de um servo, devolvia-se a posse de seus bens, ao seu senhor. Logo, aos herdeiros eram exigidos um pagamento para que fosse possível a imissão de posse por eles em seu favor, para somente assim, conseguirem herdar os bens deixados pelo servo. Diante disso, naquela época se viu necessário proteger os interesses dos herdeiros dos servos que viessem a falecer. Buscou-se, então, que houvesse imediatamente a transferência dos bens do servo aos seus herdeiros, diante da ocorrência da morte deste.

Há quem diga ainda, que o *saisine* discorre dos tempos dos francos, em que os franceses acreditavam que o morto prendia o vivo, sendo o seu herdeiro mais próximo, capaz de lhe suceder. Dessa forma, o *saisine* passa a garantir que uma pessoa obtenha e conserve um bem pertencente a um ente familiar próximo, após a sua morte, ocorrendo então, o que conhecemos hoje como sucessão.

Nesse viés, esse princípio garante a transmissão do conjunto patrimonial do *de cuius*, a partir da ocorrência de sua morte. Ou seja, é com o fenômeno morte que se inicia toda a transmissão do direito sucessório e o *saisine* assegura a vedação de atribuição ao patrimônio a natureza “*res derelicta*” ou de “*res nullius*”, que consiste em vedar que estes bens passem a não pertencerem a ninguém, após a morte de seu titular ou que, ele se torne coisa abandonada, podendo, ocorrer sua apropriação por sujeitos que não possuem vocação hereditária. Desse modo, o princípio da *saisine* estabelece a sucessão, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, ou seja, o próprio falecido transmite ao seu sucessor a propriedade, como também a posse de sua herança, assim, como descreve o artigo 1.784, já supracitado.

Assim, entende-se que para que ocorra a transmissão, seria necessário, além da morte do titular desta herança, que o herdeiro existisse no momento da delação e, que fosse capaz de herdar nesse tempo. Contudo, devemos dilucidar, que a morte não deve ser confundida com a transmissão sucessória, uma vez que, são fenômenos distintos.

A partir desse viés, historicamente, no Brasil, o princípio da *saisine* teve sua integração no direito das sucessões, formalizando a transmissão do acervo hereditário, através do domínio e a posse da herança, a partir da morte do seu titular sem que houvesse a necessidade de seguir quaisquer formalidades. Atualmente, ele se faz presente no âmbito sucessório, ao estabelecer que a herança será transmitida imediatamente aos herdeiros, a partir da abertura da sucessão.

Além disso, vale salientar ainda, que o *princípio da saisine*, encontra-se em harmonia tanto com os artigos 1.206 e 1.207, ambos do Código Civil, onde ressalvam que o sucessor continuará de direito a posse, com as mesmas características, que seu antecessor possuía antes de seu falecimento. Ademais, se encontra compatível também, com o Código de Processo Civil, em seus artigos 617 e 618, onde trazem a figura do inventariante como o detentor da posse direta do conjunto patrimonial do *de cuius*, enquanto os herdeiros lhe adquirem de forma indireta, não tornando nula uma em relação a outra.

Portanto, esse princípio foi de extrema importância para determinar qual lei que seria hábil para regular o momento da abertura sucessória, se caracterizando legítimo, através desse princípio, para suceder a lei vigente quando se determinou a abertura desta. Outro ponto norteador, estabelecido por este princípio, é reconhecer ao herdeiro que veio a sobreviver ao falecido, mesmo que seja por instantes, a

capacidade de herdar todos os bens deixados por este no momento de sua morte, havendo ainda, a possibilidade de transmissão aos seus sucessores logo após, caso venha a falecer posteriormente.

Nesse consoante, a comoriência resulta no estado de dúvidas em relação a morte dos envolvidos, tendo a pressupor a ocorrência de mortes simultâneas, quando não for possível, portanto, identificar quem faleceu primeiro. Como vimos anteriormente, esse fenômeno faz com que se exclua qualquer vínculo existente entre os comorientes, antes do evento morte. Com isso, resta-se inexistente a redistribuição de quinhão hereditário para os demais herdeiros.

Dessa maneira, levou-se a entender, se era possível a aplicação do direito de representação entre os herdeiros dos comorientes, surgindo dúvidas nesse sentido, levando a se pleitear pelo não reconhecimento desse direito.

Observamos a interposição do Agravo de Instrumento, interposto no TJRJ, em meados do ano de 2010, visando o afastamento do direito de representação dos descendentes do comoriente, após o reconhecimento dessa representação pelo Ministério Público e pelo Magistrado da época. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça negou-se o provimento ao recurso, aplicando ao caso, o direito de representação, diante das infrutíferas fundamentações do recurso, havendo a ausência de comando normativo suficiente para fundamentar a tese defendida no presente recurso, segundo o STJ.

Atentemos sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – COMORIÊNCIA – DIREITO DE REPRESENTAÇÃO ADMITIDO – FILHOS DO COMORIENTE HABILITADOS – RECURSO DESPROVIDO.** Não procede a alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, pois o decisum faz expressa referência ao parecer ministerial, o qual expõe de forma clara os fundamentos que embasaram a conclusão do juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Verificada a comoriência, aplica-se o direito de representação previsto no art. 1.851 do Código Civil, de modo que os descendentes do comoriente (netos da autora da herança) podem herdar por representação, habilitando-se no inventário. Recurso desprovido (grifo nosso).

Acontece que, a doutrina e a jurisprudência entendem pelo reconhecimento do direito de representação aos herdeiros legítimos dos comorientes, em especial, aos seus descendentes, exploraremos:

Enunciado nº 610 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Nos casos de comoriência entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos. Justificativa: Parece claro que o direito de representação é concedido aos filhos de herdeiros pré-mortos. Nasce, no entanto, a dúvida se o direito de representação deve ser concedido aos filhos do herdeiro que falece simultaneamente ao autor da herança, em casos de comoriência. Maioria da doutrina não tem admitido o direito de representação, mas a jurisprudência tem se mostrado no sentido de concedê-lo aos filhos de herdeiros mortos em comoriência. Da leitura do art. 1851 do Código Civil, vê-se a possibilidade de se reconhecer o direito de representação em casos de comoriência, uma vez que o artigo não faz menção à necessidade de pré-morte, estabelecendo apenas que os parentes do falecido podem suceder em todos os direitos em que ele sucederia se vivo fosse. Significa então, que ele pode ter morrido conjuntamente com o autor da herança, não havendo necessidade de ter morrido antes. Não reconhecer o direito de representação aos filhos de herdeiro falecido em concomitância com o autor da herança gera uma situação de verdadeira injustiça.”

Assim sendo, o doutrinador Flávio Tartuce, 2025c, pág. 217, disserta sobre o mesmo assunto da seguinte maneira:

Conforme correto enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil, evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2015, também nos casos de comoriência entre ascendentes e descendentes, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos.

À vista disso, nota-se que tanto a justificativa do enunciado acima, quanto entendimentos doutrinários não dissoam do nosso ordenamento jurídico, deixando evidente a aplicabilidade do direito de representação, inclusive, aos descendentes do herdeiro comoriente. Assim, caberá representação em todos os direitos, em que o *de cujus* sucederia, se vivo fosse.

Portanto, vedar que estes herdeiros não pudessem invocar tal direito de representação, causaria um grande afronte ao artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, em que lhe é garantido o direito à Herança para todos os cidadãos, reconhecido como um direito fundamental. Dito isso, por mais que houvesse dúvidas no tocante à aplicabilidade do direito de representação ou não, prevalece o reconhecimento desse direito aos herdeiros.

Analisaremos a seguir alguns precedentes na jurisprudência que demonstram como ocorre na prática, a observância da possibilidade do direito de representação nos casos de comoriência, vejamos:

**ARROLAMENTO DE BENS Direito de representação exige que, o herdeiro seja pré-morto em relação ao autor da herança, ou que tenha**

**ocorrido comoriência.** Não Caracterização Herdeira, neta do "de cujus" que deverá postular partilha conjunta ou providenciar a abertura de inventário autônomo Decisão mantida – Recurso improvido. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Pedido elaborado pela herdeira, neta do "de cujus" Irresignação não acolhida Deliberação proferida nos autos principais, inclusive quanto ao óbito da cônjuge supérstite que será objeto de análise, para regularidade do andamento processual Decisão mantida Ratificação dos fundamentos do "decisum" Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032011-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 26/09/2016, grifo nosso)

INVENTÁRIO - Decisão que indeferiu o pedido de instauração de inventário cumulativo e determinou a partilha em autos próprios dos herdeiros pré-mortos com atribuição dos respectivos quinhões aos seus descendentes - Insurgência da inventariante - Acolhimento - **Transmissão do patrimônio dos herdeiros pré-mortos que se dá pela representação**, sendo desnecessária a respectiva partilha em autos próprios - Possibilidade de cumulação de inventários por dependência de uma das partilhas em relação à outra - Aplicação do princípio da economia processual, além dos fatores da aproveitabilidade e celeridade - Inteligência do art. 672, CPC - Recurso provido.(TJSP - 2120329-70.2024.8.26.0000, Relator(a): Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 08/10/2024, Data de Publicação: 08/10/2024, grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência da Autora contra decisão que, dentre outras deliberações, suspendeu o feito até a comprovação acerca da existência de patrimônio da falecida Joice Fabiane da Silva, deixando de nomear a Agravante como inventariante. Requerimento para que seja determinado o recebimento do inventário conjunto do único bem imóvel deixado pelos conviventes falecidos, nomeando a Agravante como inventariante, prosseguindo o feito regularmente. Rejeição. União estável vivenciada entre os falecidos, que a despeito de ter sido reconhecida por sentença transitada em julgado, não houve decretação da consequente partilha dos bens existentes na constância da convivência. Inexistência de reconhecimento quanto ao suposto direito à propriedade imobiliária que a filha inventariada da Agravante supostamente possuiria. Direito sucessório sobre o imóvel sequer invocado pela própria Agravante, fundamentando seu pedido tão somente na existência de comoriência. Contudo, **o fato de terem os companheiros falecido simultaneamente, não afasta a necessária individualização do patrimônio deixado por ambos, a indicação correta de meação, bem como os bens deixados em herança.** Questões alegadas pela Agravante que ultrapassam os limites do Inventário, que tem por objetivo apenas o arrolamento dos bens pertencentes ao espólio e ulterior partilha aos herdeiros dos falecidos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO CONTRATUAL SOBRE OS BENEFICIÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DA ORDEM DE VOCAÇÃO SUCESSÓRIA. MORTES SIMULTÂNEAS DE FORMA PRESUMIDA ENTRE SEGURADO E DA IRMÃ. **COMORIÊNCIA. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DOS FILHOS DA IRMÃ COMORIENTE COM O SEGURADO.** REPARTIÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. Ação de cobrança de indenização securitária, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/5/2023 e concluso ao gabinete em 25/10/2023. 2. **O propósito recursal é decidir se a comoriência entre o segurado e a irmã afasta o direito de representação dos filhos desta**, para fins de utilização da ordem de vocação sucessória como critério para a definição dos beneficiários de seguro de vida diante da

omissão do contrato. 3. Na falta de indicação do beneficiário no contrato de seguro de vida e quando o segurado não deixar cônjuge, descendentes ou ascendentes, a indenização securitária será paga aos colaterais, diante da utilização do critério legal da ordem da vocação hereditária (art. 792, caput, do CC). Inexistindo herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência (art. 792, parágrafo único, do CC). 4. Na definição da ordem de vocação sucessória, aplica-se o direito de representação (arts. 1.851 ao 1.854 do CC). Trata-se de instituto que protege os filhos que sofreram com a morte precoce dos pais e que não é afastado pela comoriência dos genitores com o autor da herança. Conferir tratamento jurídico diferente a pessoas que se encontram em situações fáticas semelhantes representaria afronta ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º da CF. 5. A questão ganha ainda mais relevo quando os que pleiteiam o direito de representação são crianças e adolescentes – inseridos na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme reconhecido pelo art. 6º do ECA, e cuja proteção deve ser garantida com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF). 6. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao interpretar as normas sobre a ordem de vocação sucessória para a identificação dos beneficiários da indenização securitária, afastou o direito de representação dos recorrentes, menores de idade e filhos da irmã comoriente com o segurado, de modo a conferir a integralidade da indenização à irmã viva do segurado, pessoa maior de idade e, assim, presumivelmente com maior condição de garantir sua subsistência. 7. Recurso especial conhecido e provido (grifo nosso).

**APELAÇÃO.** Seguro de vida. Ação de cobrança, julgada procedente. Recursos da seguradora e da herdeira colateral. Morte do segurado. Pagamento do capital segurado à herdeira colateral do titular do contrato. **Autores, filhos da irmã do segurado, também falecida na mesma ocasião do segurado. Reconhecimento, na r. sentença, do direito ao recebimento do valor do seguro por representação.** Não cabimento. Comoriência. Inexistência de transmissão de direitos entre os parentes que morreram na mesma ocasião. Seguro de vida que não se considera herança (art. 704 do CC). Pagamento corretamente efetuado à herdeira colateral. Inteligência dos arts. 792, 1.851 e 1.854, todos do CC. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Ação que se julga improcedente. Sucumbência aos autores, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sentença modificada. **RECURSOS PROVIDOS** (grifo nosso).

Atualmente, no Brasil, havendo a constatação da comoriência em casos concretos, sua incidência importa na determinação da ordem sucessória, no momento da abertura da sucessão. Vimos, que a morte é o fenômeno que precede a abertura da sucessão e assim, inicia-se a transmissão da herança aos herdeiros do *de cujus*, de uma única vez.

Dessa maneira, se faz necessário que o herdeiro sobreviva ao hereditando, para que, desse modo, seja apto a herdar seu quinhão hereditário. Porém, quando ocorre a comoriência, ambos falecem em situações que não é possível verificar quem veio a falecer primeiro, com isso, a solução aplicada pelo ordenamento jurídico é a presunção de morte simultânea e, seu principal impacto no âmbito sucessório é a intransmissibilidade de bens.

Assim, leciona o jurista Carlos Roberto Gonçalves, 2024d, pág. 16:

O principal efeito da presunção de morte simultânea é que, não tendo havido tempo ou oportunidade para a transferência de bens entre os comorientes, um não herda do outro. Tanto o Código anterior como o atual utilizam a expressão “desde logo” para designar o momento exato em que o de cujus é substituído por seus herdeiros nas relações jurídicas que compõem a herança que lhes transmite. Não há, pois, transferência de bens e direitos entre comorientes. Por conseguinte, se morre em acidente casal sem descendentes e ascendentes, sem saber qual morreu primeiro, um não herda do outro. Assim, os colaterais da mulher ficarão com a meação dela; enquanto os colaterais do marido ficarão com a meação dele. Diversa seria a solução se houvesse prova de que um faleceu pouco antes do outro. O que viveu um pouco mais herdaria a meação do outro e, por sua morte, a transmitiria aos seus colaterais.

Assim, com a aplicação da comoriência ao caso concreto, é viável invocar o direito de representação, como menciona também Carlos Roberto Gonçalves, 2024e, pág. 187:

Admite-se também a representação quando ocorre a comoriência, visto não se poder averiguar, nesse caso, qual dos dois sobreviveu ao outro. Observa Orlando Gomes, com apoio na lição de Galvão Teles, que solução diversa conduziria ao absurdo de os netos nada receberem da herança do avô quando o pai tivesse morrido juntamente com ele e existissem outros filhos.

Posto isso, é imprescindível que haja o reconhecimento do direito de representação aos herdeiros dos comorientes, em razão de evitar qualquer violação de Direito inerente à pessoa. Em função disso, a comoriência encontra-se respaldado no direito de representação, onde os herdeiros do de cujus, nessa ocasião, o representará perante a parte que lhe caberia caso não fosse comoriente. Desse modo, o direito de representação se fará presente nos casos em que envolvam comoriência, com o propósito de ser invocado pelos herdeiros do comoriente no processo sucessório, em que este seria legítimo caso fosse vivo.

#### **4.1 Lacunas do Art. 8º do Código Civil**

Como se sabe, o instituto da comoriência é abordado pelo ordenamento jurídico em apenas um artigo, criando assim, margens para o surgimento de várias lacunas no que tange a aplicação da comoriência ao caso concreto. Entre essas lacunas existentes, surge a falta de critério objetivo para detectar o que consistiria o

termo “na mesma ocasião”, presente no artigo 8º, do Código Civil, usado para abordar a situação em que ocorre esse fenômeno. O artigo mencionado fala: “se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião”, mas o que seria a mesma ocasião? Mesmo acidente? Mesmo dia? Mesmo evento (desabamento, enchente) ainda que as mortes tenham minutos/horas de diferença? No mais, ocorrendo casos de morte em locais distintos, porém, no mesmo instante, seria possível ainda falarmos em comoriência ou, a mesma ocasião é fator determinante para se constatar a comoriência?

O momento exato da constatação da morte do autor da herança é fundamental para determinar o rumo sucessório do seu conjunto patrimonial destinado aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários. Para isso, é preciso que haja prova completa e detalhada da morte do *de cujus*, inclusive, no que se refere ao dia, hora, minutos e até mesmo, os segundos, caso contrário, havendo dúvidas sobre tal momento, presumisse o fenômeno da comoriência. Desse modo, quando o então artigo supracitado leciona “na mesma ocasião”, não necessariamente, quer dizer que é imprescindível que a morte simultânea dos comorientes tenham ocorrido no mesmo lugar, podendo ser reconhecida a comoriência em casos que ocorreram mortes em locais diferentes, mas de forma concomitante entre os envolvidos.

Nesse tocante, entende Carlos Roberto Gonçalves, 2024, pág.17:

Para que se configure a comoriência não é mister que as mortes tenham ocorrido no mesmo lugar. Washington de Barros Monteiro cita, a propósito, hipótese ventilada por Carvalho Santos, em que se aplica, por analogia, a regra do art. 8º: “dois indivíduos falecem na mesma ocasião, mas em lugares diferentes, por exemplo, um na Europa e outro na América. Não há meio de verificar qual deles morreu primeiro. Resolve-se o impasse com a invocação do questionado dispositivo, se existe mútuo direito sucessório entre os falecidos”.

Assim, a “mesma ocasião” que o artigo cita, está atrelado a situações em que as mortes se deram ao mesmo tempo ou, quando não seja possível averiguar quem veio a falecer primeiro, mesmo que por poucos instantes. Desse modo, se encontra possível invocar a comoriência também em situações que ocorreram mortes em localidades distintas, sendo imprescindível que essas mortes entre os sujeitos que possuem capacidade sucessória entre si, tenha ocorrido simultaneamente e no mesmo dia, não necessitando que tenha se dado na mesma situação, seja ela, acidente ou evento, resultante de força maior, bastando que tenha ocorrido nos mesmos minutos/horas ou não sendo viável a constatação de quem precedeu um ao

outro. Com isso, o que se faz necessário observar, é o momento em que se deu a morte e não o local de seu acontecimento.

Outra lacuna existente ao se estudar o artigo 8º, da legislação acima mencionada, consiste na ausência de pequenas diferenças de tempo (minutos) que a lei não diz para tentar afastar a comoriência. Desse modo, a legislação atual não fixa um limite temporal acerca da possibilidade de se buscar afastar esse fenômeno, caso fosse constatado minutos, por exemplo, entre o falecimento de um comoriente ao outro, ficando o juiz sem padrão para decidir a respeito, atribuindo total responsabilidade para a perícia médica, especializada no campo da medicina legal, para realizar a constatação do momento exato da morte dos sujeitos, através de um diagnóstico certificando em que momento ocorreu a caracterização da paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória e somente assim, caso não seja capaz a realização desse diagnóstico claro e concreto, passa a presumir-se a comoriência, diante do estado de dúvidas em relação a incerteza presente ao caso. Com isso, para ser possível afastar a comoriência deve haver a comprovação de que um indivíduo veio a sobreviver o outro, nem que seja por um segundo, para assim ser possível haver a transmissão de bens entre eles, afastando, portanto, esse instituto.

Ainda nesse viés, o artigo, portanto, estabelece essa presunção de comoriência, sempre que não for possível averiguar se um dos comorientes veio ser premoriente ao outro. Essa impossibilidade de averiguação, torna inviável a produção probatória desse fato. Com isso, a atuação da perícia se torna primordial para determinar com um mínimo de certeza, quando uma pessoa veio a sobreviver à outra, mesmo que seja por instantes, possibilitando, nesses casos, afastar a comoriência. Assim, sendo afastada a comoriência, o vínculo sucessório entre eles continua existindo, havendo, portanto, a sucessão deles através da transmissão de herança, onde o sobrevivente é chamado a herdar o falecido. Desse modo, caso contrário, a não possibilidade de “averiguar” o momento exato da morte, gera uma grande impossibilidade probatória, tornando incapaz a produção de provas do tempo em que se deu a ocorrência da morte do sujeito.

O juiz nessas situações, passa a ser o responsável por realizar a ponderação entre o laudo pericial e as demais provas apresentadas no decorrer do processo judicial. Essa ponderação é realizada buscando o critério da possibilidade ou impossibilidade de prova da ocorrência dessas mortes, optando sempre pela possibilidade na produção de provas para se determinar uma ordem exata de

constatação dos óbitos e não através da fixação de um limite temporal, já que a lei é omissa nesse sentido.

Essa omissão, no tocante, ao limite temporal, pode abrir margens para diversas interpretações, principalmente, quando houver pouca diferença de tempo de uma morte para a outra. Nessas situações, a prova pericial deve ser primacial, cabendo ao magistrado analisar minuciosamente o laudo pericial para observar se este, é suficiente para afastar o instituto da comoriência ou, havendo persistência da dúvida, aplicar-se a presunção de comoriência. Desse modo, conclui-se, que a perícia passa a mandar no resultado para se chegar à elucidação do caso, ficando o juiz vinculado as conclusões periciais.

Outro ponto a mencionar é em relação ao silêncio sobre o ônus da prova. O artigo apenas estabelece que se for impossível averiguar o momento exato da morte dos envolvidos, presume-se a comoriência, mas nesses casos, cabe a quem provar que dá para averiguar? Quem quer afastar a comoriência (normalmente o herdeiro mais “afastado”) ou quem quer aplicá-la?

Como bem sabemos, esse dispositivo estabelece a presunção de comoriência quando “não se podendo averiguar se algum deles precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”. Assim, criou-se uma presunção legal acerca dessa impossibilidade de averiguação em relação a ordem das mortes dos falecidos.

Essa presunção presente no dispositivo, trata-se de uma presunção relativa, sendo possível a produção de prova em contrário, uma vez que, o artigo em questão não discorre da comoriência como uma forma absoluta, estabelecendo apenas a sua presunção em decorrência da falta de prova sobre a constatação do momento exato da morte dos sujeitos.

Dito isso, é visível a omissão do dispositivo no que se refere o ônus probatório para assegurar a possibilidade de averiguação quando for declarado impossível se averiguar o correto momento dos óbitos. Nesse sentido, o ônus da prova é discutido no Código de Processo Civil, em especial, no seu artigo 373, onde estabelece:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante dessa determinação da legislação processual, a presunção que é garantida nos casos em que se encontra impossível averiguar o momento exato da morte, levando a aplicação do instituto da comoriência, dispensa o ônus probatório de quem a invoca, em razão, da presunção de simultaneidade automática quando for impossível provar o correto período em que ocorreu as mortes.

Desse modo, quem quiser afastar a comoriência, a fim de provar que houve sucessão entre os indivíduos, passando um a herdar o outro e, conseqüentemente, haverá a transmissão de bens entre eles, é quem deve arcar com o ônus da prova, ou seja, a prova recai sobre aquele que possui o interesse em afastar a presunção legal da comoriência, garantida pelo artigo 8º, do Código Civil, podendo ser comprovada por laudo médico ou qualquer outro meio de prova efetivo que constate o momento da morte.

Por fim, outra lacuna bastante evidente no dispositivo que está sendo abordado é em relação a nenhuma solução intermediária para ser aplicável a esses casos, como o exemplo, o reconhecimento de uma “sobrevivência efêmera”, ao contrário de alguns códigos europeus que abordam presunções por idade.

É nítido que o dispositivo estudado é básico em relação ao seu conteúdo, não trabalhando com soluções intermediárias para serem aplicadas nos casos concretos, impondo apenas que não sendo possível averiguar a ordem dos óbitos, presume-se a simultaneidade das mortes. Assim, ou se prova a sobrevivência de um indivíduo sobre o outro ou aplica-se a presunção de comoriência, não admitindo outras hipóteses de sobrevivência, como o caso de sobrevivência efêmera, quando um dos sujeitos sobreviveu ao outro por um período indeterminado, a título exemplificativo.

Ao contrário do nosso ordenamento jurídico brasileiro, as normas jurídicas europeias abordam diversas soluções para os casos de presunção de comoriência. Como vimos no decorrer deste presente estudo, o Império Romano trouxe as primeiras normas que tratavam sobre esse assunto. Em especial, o Direito Romano, abordava presunções de premoriência, levando em consideração a probabilidade de maior ou menor resistência vital, para constatar quem veio a falecer primeiro. Ainda, considerava-se a presunção de premoriência em relação a puberdade.

Diante desses e outros aspectos históricos que já foram abordados com mais ênfase neste estudo, surgiu margens para a criação do Código Napoleônico, que

passou a abordar critérios para a presunção de premoriência, a partir da idade e gênero, bastando semelhantes aos critérios tratados pelo Direito Romano.

O Código Civil Frances, passou a dispor que ao não ser possível determinar a ordem que precedeu os óbitos de duas ou mais pessoas, a sucessão de seus bens ocorrerá sem que um seja chamado a suceder o outro, mesmo que haja capacidade sucessória entre eles. Desse modo, por mais que a legislação Francesa não trate expressamente da presunção de comoriência, seus efeitos atribuídos aos casos de morte simultânea é o mesmo, ou seja, a não transmissão de bens entre os sujeitos que seriam herdeiros entre si.

Já nos Estados Unidos, a legislação vigente busca assegurar a vontade dos falecidos, diante de testamento deixado, em relação a destinação de transmissão da propriedade do de cujus, nos casos de impossibilidade de constatação da ordem de falecimento dos sujeitos. Caso contrário, não havendo a elaboração de testamento, segue a regra da presunção de comoriência. Ainda, existem Estados americanos que aplicam essa presunção de forma independente, quando inexistente testamento ou evidências concretas a respeito da ordem de falecimento.

Em meados de 1940, os Estados Unidos promulgaram o Uniform Simultaneous Death Act (USDA), com o intuito de afastar as presunções de premoriência, passando a estabelecer uma regra para os Estados a adotarem. Foi estabelecido, portanto, que se duas ou mais pessoas falecerem em um intervalo de até 120 (cento e vinte) horas, presume-se a premoriência de cada uma delas, não havendo sucessão entre os falecidos.

Contudo, existe ainda, a possibilidade de se estabelecer uma cláusula nesse ato, em que estabelece a ineficácia dessa regra de 120 horas, nos casos em que não há herdeiros para transmitir o patrimônio, passando a herança ser transmitida segundo a ordem de falecimento, tornando-se irrelevante esse intervalo.

Vale salientar, que alguns países do common law, como a Inglaterra, País de Gales e a Austrália, não reconhecem o fenômeno da comoriência, em que, não sendo possível observar a ordem de falecimento dos sujeitos, aplica-se a presunção de premoriência da pessoa mais idosa, podendo ser afastada tal regra, através de disposição testamentária, por meio de uma cláusula chamada "survivorship clause", em que se estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias para que o herdeiros testamentários permaneçam vivos, para assim estarem aptos para receber a herança

transmitida, de outro modo, caso faleçam dentro desse prazo de até 30 dias da morte do autor da herança, não a herdaram.

Desse modo, as legislações estrangeiras de outros países tratam desse tema, assegurando outras formas de presunções para buscar evitar a aplicabilidade da simultaneidade absoluta, como regra. Com isso, diante dessas lacunas presentes no artigo 8º, do Código Civil, é necessário para se buscar evitar esses vácuos presente no artigo, seria seguir estritamente o texto legal do dispositivo mencionado, quando realmente não for possível constatar o momento exato dos falecimentos além de, permitir uma maior liberdade probatória, para se comprovar uma possível sobrevivência efêmera quando houver indícios que evidenciam, mesmo que por instantes, que houve sobrevivência de um comoriente sobre o outro, buscando assim, afastar a aplicabilidade imediata do instituto da comoriência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comprovou-se que a forma em que o instituto da comoriência vem sendo aplicado atualmente, levando em conta os ensinamos doutrinários e decisões judiciais é a forma mais justa para se atender os interesses dos sujeitos, visto que, ao ser reconhecido o direito de representação aos herdeiros dos comorientes, afasta qualquer violação constitucional, dado que, o direito à herança é plenamente assegurado como um direito fundamental, buscando uma proteção aos bens deixados pelo falecido.

A comoriência é um fator central para se estabelecer a partir dela como se dará a abertura sucessória e quem será chamado a suceder. O princípio da representação previsto no Código Civil, pode ser invocado por descendentes, permitindo que este, assume o lugar do herdeiro comoriente na linha sucessória. Desse modo, não reconhecer a aplicação da representação desses descendentes, violaria também o princípio constitucional da isonomia, não garantindo uma proporcionalidade no processo da partilha do acervo patrimonial do de cujus.

Sabemos que para haver transmissão da herança, se faz necessário que no momento da ocorrência da morte do titular desta, seus herdeiros estejam vivos, para assim, ser possível receber o quinhão hereditário que lhe possuem direito, já que, não existe transmissão de herança entre vivos ou entre mortos. Por essa razão, que havendo a comoriência ao caso concreto, extingue-se qualquer vínculo sucessório entre eles, porém, se assegura a representação aos seus descendentes sempre.

Ademais, a comoriência é tratada como o fenômeno que possui a intransmissibilidade de bens. Contudo, esse instituto decorre de uma irrealidade fática, dado que, há a presunção de morte simultânea entre os envolvidos. Com isso, diante dessa presunção, deverá sim haver a transmissão de bens, para que seja justo aos legítimos a suceder.

Dito isso, o Código Civil trata da comoriência em um único artigo, onde não houve a previsão de intransmissibilidade da herança. Essa previsão surgiu da visão doutrinária, podendo, portanto, ser afastada a depender de cada caso concreto. A doutrina e jurisprudência apontam que havendo a comoriência, exclui-se qualquer vínculo existente anteriormente entre os comorientes, ou seja, leva a entender como se eles nunca possuísem uma relação com o outro, não podendo, portanto, sequer invocar o direito de representação sob eles.

No âmbito do Direito Sucessório jamais se buscou a exclusão do direito de representação, sendo legítimo os herdeiros se valer de tal direito para assegurar uma partilha justa e igualitária. Com isso, foi no próprio campo sucessório onde se estabeleceu o direito de representação, presente no artigo 1.851 do Código Civil, levando a figura dos descendentes como herdeiros necessários a partir de sua representação.

Desse modo, é imprescindível para melhor atender os interesses dos envolvidos, que fosse afastado essa visão de intransmissibilidade do conjunto patrimonial entre os comorientes, para assim, não incidir qualquer injustiça a respeito da sucessão de seus herdeiros. Dessa maneira, não seria justo excluir qualquer que seja o herdeiro que em uma situação contrária da comoriência, este se veria capaz de herdar nas mesmas circunstâncias. Com isso, não se poderia usar esse viés do efeito da comoriência que é a intransmissibilidade da herança, para se valer da exclusão de descendentes dos comorientes, uma vez que, esse entendimento se aperfeiçoa pela doutrina e não possui amparo expresso na legislação.

Por essa razão, foi possível observar que a aplicação do direito de representação aos casos de comoriência é medida essencial para se evitar qualquer injustiça ou violação de direitos, uma vez que, caso não fosse reconhecido esse direito, levaria a impossibilitar que certos herdeiros representassem os comorientes na abertura sucessória, ocasionando afronte perante a Constituição Federal, que garante como direito fundamental o acesso à herança.

## REFERÊNCIAS

**BONSI JÚNIOR, Luiz. Notas sobre a comoriência.** *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 1, p. 245–257, jan./jul. 1966. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20648>. Acesso em: 20 out. 2025.

**BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 out. 2025.

**BRASIL. Constituição (1988).** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 mai. 2025.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** *Institui o Código Civil*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 mai. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.095.584/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 10 set. 2024.* Publicado em: 12 set. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303226757&dt\\_publicacao=12/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303226757&dt_publicacao=12/09/2024). Acesso em: 21 out. 2025.

**CARVALHO, Rágila Pinto de.** *Comoriência na sucessão hereditária*. 2012. 47 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Orientador: Prof. Dr. Francisco Régis Frota Araújo. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27849/1/2012\\_tcc\\_rpcarvalho.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27849/1/2012_tcc_rpcarvalho.pdf). Acesso em: 20 out. 2025.

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO PRUDENTE.** *Manual de normalização: trabalhos acadêmicos e científicos*. Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, 2024.

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil).** *VII Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados e justificativas*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

**DIAS, Maria Berenice.** *Manual das Sucessões*. 5. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 745 p. ISBN 9788554947750.

**DINIZ, Maria Helena.** *Curso de Direito Civil Brasileiro: Volume 6: Direito das Sucessões*. 21. ed., revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007. 431 p. ISBN 978-85020-5995-5.

**GOMES, Orlando.** *Sucessões*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 9788530986049.

**GONÇALVES, Carlos R.** *Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - Vol.7 - 19ª Edição 2025*. 19. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. ISBN 9788553626137.

**GONÇALVES, Carlos Roberto.** *Direito Civil Brasileiro: Volume 7: Direito das Sucessões*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2017. 584 p. ISBN 9788547200206.

**NADER, Paulo.** *Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN 9788530968748.

NASCIMENTO, Rafael Monteiro de Castro. **A presunção de comoriência à luz da Constituição Federal e do direito comparado.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4784, 06 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51194/a-presuncao-de-comoriencia-a-luz-da-constituicao-federal-e-do-direito-comparado>. Acesso em: 29 out. 2025.

**OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João.** *Direito Civil - Vol. Único - 3ª Edição 2024*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. ISBN 9788530994419.

**OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião.** *Inventário e Partilha - Teoria e Prática - 28ª Edição 2024*. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. ISBN 9788553623044.

**QUIRINO, Henrique Rabelo.** **Considerações críticas sobre a presunção de comoriência: um trabalho de resistência contra o simplismo epistemológico.** *Revista do CAAP*, [s.l.], [s.n.], [s.d.]. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27849/1/2012\\_tcc\\_rpcarvalho.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27849/1/2012_tcc_rpcarvalho.pdf). Acesso em: 20 out. 2025.

**RIZZARDO, Arnaldo.** *Direito das Sucessões - 11ª Edição 2019*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 9788530984762.

**SÃO PAULO (Estado).** Tribunal de Justiça. *Acórdão n.º 17.431.643*. **Relator: Des. Galdino Toledo Júnior.** 9ª Câmara de Direito Privado, sessão permanente e virtual, 8 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18431643&cdForo=0>. Acesso em: 21 out. 2025.

**SÃO PAULO (Estado).** Tribunal de Justiça. *Acórdão n.º 17.646.871*. **Relator: Des. Luiz Antônio de Godoy.** 1ª Câmara de Direito Privado. Sessão permanente e virtual, julgado em 05 mar. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17646871&cdForo=0>. Acesso em: 21 out. 2025.

**SÃO PAULO (Estado).** Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1000018-18.2020.8.26.0288, Ituverava, SP. Relator: Des. Sergio Alfieri. Julgado em: 18 abr. 2023.* 27ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16664826&cdForo=0>. Acesso em: 19 out. 2025.

**SÃO PAULO (Estado).** Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1007548-98.2017.8.26.0637, São Paulo, SP. Relator: Des. Pedro Baccarat. Julgado em: 8 fev. 2019.* 36ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9837824&cdForo=0>. Acesso em: 21 out. 2025.

**TARTUCE, Flávio.** *Direito Civil - Vol.6 - 18ª Edição 2025.* 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p.217. ISBN 9788530996321.

**TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando.** *Direito Civil: Volume 6: Direito das Sucessões.* 5. ed. São Paulo: Método, 2012. 506 p. ISBN 978-85-309-3977-9.

**TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V.** *Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões - 5ª Edição 2024.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. ISBN 9788530994556.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** *Agravo de instrumento n.º 0062135-97.2010.8.19.0000. Relator: Des. Claudio de Mello Tavares.* 11ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, 2 mar. 2011. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003CD59BE777C50C9CD6908E51F74450D59E1C4025F4F56>. Acesso em: 21 out. 2025.

**VENOSA, Sílvio de S.** *Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 25ª Edição 2025.* 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.105. ISBN 9786559776689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776689/>. Acesso em: 01 mai. 2025.